

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO E SOCIOECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS DA PMSC**

JOSIAS DANIEL PERES BINDER

**CONSELHO DE DISCIPLINA NA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA: UMA
CONTRIBUIÇÃO PARA SUA ELABORAÇÃO**

**FLORIANÓPOLIS – SC
2016**

JOSIAS DANIEL PERES BINDER

**CONSELHO DE DISCIPLINA NA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA: UMA
CONTRIBUIÇÃO PARA SUA ELABORAÇÃO**

Trabalho de conclusão apresentado ao Curso de Especialização de Administração de Segurança Pública do Centro de Administração e Socioeconômicas da Universidade do Estado de Santa Catarina, como requisito parcial para a obtenção do grau de especialista.

Orientador: Ten Cel PM Valdez Rodrigues Venâncio

Florianópolis – SC
2016

JOSIAS DANIEL PERES BINDER

**CONSELHO DE DISCIPLINA NA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA: UMA
CONTRIBUIÇÃO PARA SUA ELABORAÇÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Administração em Segurança Pública.

Banca Examinadora:

Orientador:

Prof. (Msc.) Ten Cel PM Valdez Rodrigues Venâncio
PMSC – Florianópolis - Professor Orientador

Membros:

Prof.^a. (Msc.) Denise Pinheiro
Udesc – CE Florianópolis

Prof. (Esp.) Cap PM Laerte Bieger
PMSC – Iporã do Oeste

Florianópolis – SC, 16/06/2016

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à Polícia Militar de Santa Catarina, instituição da qual me orgulho em fazer parte.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que contribuíram para a realização deste trabalho:

Ao Tenente-Coronel PM Valdez Rodrigues Venâncio, professor orientador do presente trabalho, pela paciência no trato e maestria na indicação dos rumos a seguir;

Aos meus pais Luiz Binder (*in memoriam*) e Maria Angélica Peres Binder;

Em especial à minha esposa Taize, minha parceira nas batalhas da vida.

EPÍGRAFE

Treine enquanto eles dormem;
Estude enquanto eles se divertem;
Persista enquanto eles descansam;
E então, viva o que eles sonham.
(Provérbio Japonês)

RESUMO

Este trabalho aborda os princípios constitucionais e infraconstitucionais processuais que são inerentes aos conselhos de disciplina, que são processos administrativos disciplinares especiais que visam analisar a conveniência ou não da permanência de uma praça nas fileiras da Polícia Militar de Santa Catarina, em razão do cometimento de transgressões disciplinares. Além disso, a Lei nº. 5209/76, a qual instituiu os conselhos de disciplina na PMSC, é analisada e interpretada em face ao entendimento jurisprudencial e doutrinário atual em nosso país. Ao final, em face a inexistência em âmbito interno da PMSC, com base na abordagem principiológica e da análise da Lei nº. 5.209/76, será construída uma instrução normativa para os oficiais da PMSC, quanto a elaboração de um conselho de disciplina em conformidade com as normas constitucionais e processuais vigentes. Para fundamentar o estudo e construir a instrução normativa, foi utilizado o método dedutivo, e a metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Conselho de Disciplina. Princípios. Polícia Militar.

ABSTRACT

This paper talk about the constitutional and infra-constitutional principles that are inherent in the disciplinary boards, which are special administrative disciplinary processes to analyze the convenience or not of permanency of a police officer in the ranks of the Military Police of Santa Catarina, because of the transgressions of discipline. Furthermore, the Law nº. 5.209/76, which has instituted the disciplinary boards in PMSC is analyzed and interpreted in according to the current jurisprudential and doctrinal understanding in our country. In the end, given the absence of internal framework of PMSC, based on the principled approach and the analysis of Law nº. 5,209/76, will be built a normative instruction for officers of the PMSC, as the development of a disciplinary board in accordance with the constitutional and procedural rules in force. To support the study and build the normative instruction, the deductive method was adopted, and the methodology used was literature review.

Key-words: Disciplinary boards. Principles. Military Police.

LISTA DE ABREVIATURAS

PMSC	Polícia Militar de Santa Catarina
PAD	Processo Administrativo Disciplinar
RDPMSC	Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina
RPAD	Regulamento de Processo Administrativo Disciplinar
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CD	Conselho de Disciplina
EC	Emenda Constitucional
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
DJ	Diário de Justiça
RMS	Recurso ordinário em mandado de segurança
ARE	Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo
AGR	Agravo regimental
CPM	Código Penal Militar
CPPM	Código de Processo Penal Militar
FFAA	Forças Armadas

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
1.1 JUSTIFICATIVA	12
1.2 PROBLEMA DE PESQUISA	13
1.3 OBJETIVO GERAL	13
1.4 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	13
1.5 ASPECTOS METODOLÓGICOS	13
2. NORMAS APLICÁVEIS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	15
2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	15
2.1.1 Princípio da Legalidade	15
2.1.2 Princípio da Impessoalidade	16
2.1.3 Princípio da Moralidade	16
2.1.4 Princípio da Publicidade	17
2.1.5 Princípio da Eficiência	18
2.1.6 Princípio do Devido Processo Legal.....	19
2.1.7 Princípio da Tipicidade	19
2.1.8 Princípio da Inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário	20
2.1.9 Princípio da Celeridade	20
2.2 PRINCÍPIOS CONTIDOS NA LEI FEDERAL Nº. 9.784/99	21
2.2.1 Princípio da Finalidade	21
2.2.2 Princípio da Motivação.....	22
2.2.3 Princípio da Razoabilidade	23
2.2.4 Princípio da Proporcionalidade	24
2.2.5 Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório.....	25
2.2.6 Princípio da Segurança Jurídica.....	26
2.2.7 Princípio do Interesse Público.....	26
2.2.8 Princípio da Oficialidade.....	27
2.2.9 Princípio da Gratuidade.....	28
2.2.10 Princípio da Obediência à Forma e aos Procedimentos.....	28
2.3 OUTROS PRINCÍPIOS.....	29
2.3.1 Princípio do Non Bis in Idem	29
2.3.2 Princípio da Presunção de Inocência.....	30
2.3.3 Princípio da Presunção de Legitimidade/Veracidade	30
3. ANÁLISE DAS LEIS Nº. 5.209/76 E Nº. 8.518/92	32
3.1 FINALIDADE DO CD	32
3.1.1 Da instauração.....	34
3.1.2 Da competência para instauração	37
3.1.3 Da portaria de instauração.....	39
3.1.4 Da composição do CD e suas atribuições.....	40
3.1.5 Dos casos de suspeição ou impedimento	41
3.1.6 Do libelo acusatório	42
3.1.7 Citação do processado	43
3.1.8 Da defesa do acusado	44
3.1.9 Do funcionamento	47
3.1.10 Da instrução do CD.....	47
3.1.11 Do interrogatório do acusado	49
3.1.12 O relatório do CD.....	50
3.1.13 Da análise do Comandante Geral.....	52
3.1.14 Dos Recursos	53

3.1.15 Da prescrição.....	55
3.1.16 Prazo para conclusão do Conselho de Disciplina	56
3.1.17 Das normas aplicáveis aos Conselhos de Disciplina.....	57
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	58
5. REFERÊNCIAS	59
APÊNDICE I.....	62

1. INTRODUÇÃO

A Lei estadual nº. 5.209/1976, a qual foi criada com o escopo de dispor sobre a constituição e funcionamento dos conselhos de disciplina na Polícia Militar de Santa Catarina reflete um contexto jurídico diverso do que vivenciamos hoje. Além disso, ela é muito genérica, razão pela qual é necessário que seja interpretada em face aos princípios constitucionais e infraconstitucionais em vigência para que os conselhos de disciplina elaborados pelos oficiais da PMSC estejam em conformidade com tais normas.

1.1 JUSTIFICATIVA

Enquanto atuava na corregedoria do 2º Batalhão de Polícia Militar, tivemos que realizar diversos conselhos de disciplina. Tal procedimento, é uma espécie de processo administrativo que visa analisar a conveniência ou não de uma praça permanecer na Polícia Militar de Santa Catarina. Em face à inexistência dentro da PMSC de uma instrução normativa que sirva para instruir os oficiais quanto a elaboração de um conselho de disciplina, quando nos deparávamos com algum problema durante a execução de um conselho de disciplina, buscávamos orientações de como proceder com oficiais da corregedoria geral via telefone ou por e-mail, ou ainda agíamos por conta própria, com base no empirismo. Desta maneira, entendemos ser necessário apresentar uma proposta de instrução normativa de elaboração de conselho de disciplina, que servirá, caso seja adotada pelo Comando Geral da PMSC, para padronizar tais procedimentos, visando dar segurança jurídica aos oficiais da Polícia Militar que são encarregados de fazê-los, bem como minimizar eventuais erros procedimentais, evitando, assim, possíveis nulidades processuais.

Sabemos que a Lei nº. 5.209 foi editada no ano de 1976, sendo complementada pela Lei nº. 8.518/92, a qual tratou do direito de defesa dos policiais militares durante o conselho de disciplina. Aquela Lei reflete um contexto legislativo e processual de outra época, razão pela qual necessita ser interpretada para os dias atuais, de maneira a não ferir direitos e estar de acordo com as regras processuais vigentes, para não causar prejuízos a Administração Pública, ou seja, causar atos administrativos viciados, que culminam em atrasos processuais, prolongando, desnecessariamente, conselhos de disciplina.

O presente estudo visa colaborar com a instrução e elaboração dos conselhos de disciplina na Polícia Militar de Santa Catarina, de modo que tais processos administrativos disciplinares sejam realizados com qualidade, respeitando as normas processuais e constitucionais em vigor.

Este trabalho acadêmico visa fornecer, ao final, uma instrução normativa para a realização de conselhos de disciplina na Polícia Militar de Santa Catarina.

1.2 PROBLEMA DE PESQUISA

Assim sendo, o problema que esta pesquisa visa resolver é: como elaborar um conselho de disciplina em conformidade com as normas constitucionais e processuais vigentes?

1.3 OBJETIVO GERAL

Desta maneira, o objetivo que norteará o desenvolvimento deste trabalho será propor uma instrução normativa para elaboração de conselho de disciplina para a PMSC em conformidade com as normas processuais vigentes.

1.4 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Como objetivos específicos do presente trabalho de pesquisa: a) apresentar normas constitucionais e processuais aplicáveis aos Conselhos de Disciplina no âmbito da PMSC; b) Analisar as Leis nº. 5.209/76 e 8.518/92, que tratam do Conselho de Disciplina, em face as normas constitucionais e processuais vigentes no Brasil.

1.5 ASPECTOS METODOLÓGICOS

Tendo em mente que um conselho de disciplina é uma espécie de processo administrativo, necessário se faz que utilizemos o método dedutivo para nortear o desenvolvimento desta pesquisa. O método dedutivo parte do geral para o específico, como vemos na definição apresentada por GIL (2012, p. 09). Assim sendo, abordaremos as normas constitucionais e processuais que instruem o processo administrativo (geral), para depois abordar a aplicação destas nos conselhos de

disciplina (espécie).

Além disso, para fundamentar o presente trabalho lançaremos mão da metodologia da pesquisa bibliográfica, de caráter descritivo-explicativo, em livros de doutrina, artigos científicos e *sites* de doutrina jurídica e jurisprudência na *internet* (FACHIN, 2003, p. 125).

A finalidade da presente pesquisa é de natureza aplicada, uma vez que vislumbramos, caso seja aprovado, que a instrução normativa a ser elaborada, resolva um problema funcional, que com frequência causam desconforto aos oficiais e praças da PMSC que de uma forma ou de outra acabam envolvidos com esta espécie de processo administrativo.

Quanto ao procedimento de coleta, análise e interpretação, fundamentaremos o presente trabalho na leitura e interpretação de textos doutrinários e legais.

2. NORMAS APLICÁVEIS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Antes de iniciarmos convém diferenciarmos processo de procedimento. Conforme ensinam Assis (2013) e Di Pietro (2005), processo não deve ser confundido com procedimento. Este faz parte daquele, e aquele não existe sem este. Para tornar mais compreensível, podemos afirmar, que processo é “o conjunto de atos coordenados para a obtenção de decisão sobre uma controvérsia no âmbito judicial ou administrativo” (ASSIS, 2013, p. 238). Já procedimento, conforme ensina Di Pietro (2005, p. 544), significa “conjunto de formalidades que devem ser observadas para a prática de certos atos administrativos; equivale a rito, a forma de proceder; o procedimento se desenvolve dentro de um processo administrativo”. Há posicionamentos contrários a este entendimento, entre eles Mello (2010) e o próprio STF, que tratam processo e procedimento como sinônimos na esfera administrativa. Neste trabalho, iremos adotar o posicionamento defendido por Assis e Di Pietro, isto é processo e procedimento são fenômenos distintos.

Dito isto, vamos abordar os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública de maneira geral. Esses princípios se encontram previstos na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, sendo eles: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Passamos a eles.

2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

2.1.1 Princípio da Legalidade

Este princípio encontra-se previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e não só se aplica aos processos administrativos disciplinares, mas a todos os atos e procedimentos da administração pública em nosso país.

Sua definição está contida no próprio texto constitucional, uma vez que em seu artigo 5º, inciso II, assim está previsto: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei”.

Na lição de Lenza (2013, p. 1050) vemos que o princípio de legalidade surgiu com o Estado de Direito, em face a necessidade de oposição à toda forma de autoritarismo e atos antidemocracia. Ainda segundo o autor acima citado, devemos interpretar este princípio de maneira distinta para a cidadão e para o administrador

público. O primeiro pode fazer tudo que a lei não proíbe (autonomia da vontade), já o segundo só pode fazer o que a lei lhe mandar. Compete ressaltar que a autonomia da vontade não é absoluta, ou seja, um cidadão pode fazer tudo aquilo que a lei não proíba, porém, desde que sua conduta não prejudique a outrem.

Para trazer a realidade a aplicação deste princípio, vemos que a autoridade policial militar competente para instaurar um conselho de disciplina será aquela que a Lei especificar. Somado a isto, tal autoridade somente poderá instaurar um conselho de disciplina nas situações que a Lei prescrever.

2.1.2 Princípio da Impessoalidade

Quanto ao princípio da impessoalidade, conforme Di Pietro (2005, p. 71), tal norma enseja duas interpretações. Como primeira, onde se tem o princípio da impessoalidade intimamente ligado com o princípio da finalidade pública, ou seja, significa que a administração pública não pode ser parcial, de modo a tomar ações de maneira prejudicar ou beneficiar certas pessoas, uma vez que sua atividade é norteadada pelo interesse público (conforme previsão legal) e não o privado. A segunda interpretação, segundo José Afonso da Silva (*apud* Di Pietro, 2005, p. 71) é que o ato realizado pela Administração Pública não é da autoridade ou do servidor que o pratica, mas sim, da pessoa jurídica a qual representam. Desta maneira, uma autoridade ao instaurar um processo administrativo disciplinar em face a uma transgressão disciplinar, deverá o fazer com a finalidade de cumprir o que a Lei determina, sem prejudicar x, em razão deste não ser seu amigo, e beneficiar y, deixando de instaurar o processo, em face este ser seu amigo.

2.1.3 Princípio da Moralidade

O princípio em tela, também chamado de princípio da moralidade administrativa, conforme ensina Mello (2010, p. 119-120) impõe a Administração Pública e àqueles que a compõem um dever ético ao realizarem os atos administrativos. Em assim sendo, se um agente público age de maneira diversa, causa uma violação ao Direito, ou seja, ocorrerá uma ilicitude, e assim, o ato viciado está sujeito a invalidação. O renomado autor prossegue afirmando que a moralidade administrativa compreende os preceitos da lealdade e da boa-fé. Ao atestar isso,

vemos que a Administração Pública deve agir de maneira sincera em relação aos administrados, não sendo lícito, logo moral, que ocorram atos astutos e maliciosos que induzam em erro, confundam ou venham a minimizar o exercício de direitos dos interessados. (MELLO, 2010, p. 119-120).

Di Pietro (*apud* Moraes, 2013, p. 336) demonstra que não é necessário analisar a intenção do servidor público que praticou o ato para que observemos a imoralidade. Basta analisar o conteúdo do ato administrativo e quando este contrariar o “senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade da pessoa humana, a boa-fé, ao trabalho e a ética das instituições”, é certo que terá ocorrido um ato imoral. Somado a isto, a renomada autora ainda comenta que a moralidade “exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos.”

Para exemplificar a aplicação do princípio em estudo, vemos que durante um processo administrativo disciplinar, o encarregado ou a comissão processante não poderá agir de má-fé em relação ao processado, como em situações onde induz a defesa em erro ao afirmar que não há elementos de convicção nos autos para condenar o processado, fazendo com que a defesa abra mão de provas e testemunhas para dar celeridade processual, porém ao final, emite seu relatório condenando o processado.

2.1.4 Princípio da Publicidade

É autoexplicativo este princípio, uma vez que ao lê-lo, já é possível deduzir que seu objetivo é tornar público algo. Neste mesmo raciocínio explica Mello (2010, p. 114-115) que “consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos”. Desta maneira, não se pode ocorrer encobertamento nos atos administrativos no que tange a assuntos de interesse público e menos ainda quando o ato afetar interesses individuais em alguma medida, sob pena de nulidade do ato praticado.

Cabe ressaltar que nem todos os atos deverão ser publicados, uma vez que existe exceção a este princípio, já que no artigo 5º, inciso XXXIII da CF/88 vemos que o sigilo é permitido quando “imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. (MELLO, 2010, p. 114-115)

Como bem observa Di Pietro (2005, p. 75), na CF/88 existem mais comandos

normativos que asseveram ou restringem a aplicabilidade do princípio da publicidade, vejamos:

- a) No inciso XIV do artigo 5º está previsto que está assegurado a todos o direito à informação, porém está resguardado o sigilo da fonte, quando e onde for necessário para o exercício profissional; e
- b) No inciso LX do artigo 5º vemos que somente a Lei poderá delimitar que seja dado publicidade aos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social exigir tal conduta (segredo de justiça).

Existem remédios jurídicos para se obter informações junto a Administração Pública, são eles o habeas data e o mandado de segurança, conforme vemos na própria CF/88 em seu artigo 5º, incisos LXIX e LXXII, respectivamente.

Em um processo administrativo, via de regra, serão publicadas no Boletim Interno da Corporação somente algumas das peças processuais, sendo eles: a portaria e a solução do processo dada pelo Comandante Geral da PMSC. Os demais atos processuais serão divulgados somente aos interessados (defensor e réu), durante o processo.

2.1.5 Princípio da Eficiência

Em seu livro Moraes (2013, p. 339-340) nos conta que o princípio da eficiência foi inserido na CF/88 através da Emenda Constitucional nº. 19/98 visando acabar com a celeuma doutrinária e jurisprudencial a respeito de sua presença implícita na CF/88 e de sua empregabilidade de maneira integral.

O renomado autor acima citado ainda, com brilhantismo, nos ensina que “o administrador público deve ser eficiente, ou seja, deve ser aquele que produz o efeito desejado, que dá bom resultado, exercendo suas atividades sob o manto da igualdade de todos perante a lei, velando pela objetividade e imparcialidade. ”

Di Pietro (2005, p. 83-84), ao comentar sobre o princípio em epígrafe nos revela que este na realidade administrativa pode se apresentar quanto “ao modo de atuação do agente público”, de quem o povo espera que demonstre o melhor desempenho possível de seus deveres, com o foco em obter os melhores resultados; e também pode se apresentar no que tange ao “modo de organizar, estruturar, e disciplinar a Administração Pública”, também com a finalidade de prestar o melhor serviço possível ao público a que se destina.

Para tornar mais claro esta norma constitucional, Rosa (2007, p. 15) complementa que este princípio deve ser a busca da Administração Pública em prestar serviços de excelência aos cidadãos, os quais merecem um serviço de elevada qualidade. Em outras palavras, vemos que o legislador buscou vincular os administradores públicos a esta norma, de maneira a aperfeiçoar os serviços públicos, aproximando-os de uma administração privada, onde a excelência nos serviços é buscada constantemente, de maneira a reduzir custos, atrair mais clientes, obter produtos melhores, entre outros, de forma a garantir a existência da empresa.

Nesta primeira parte abordamos os princípios processuais constitucionais previstos no artigo 37 da CF/88. No entanto, existem outros princípios constitucionais que estão estampados na CF/88 e que se encontram implícitos ou esparsos no texto constitucional. Passamos então a focar nestes princípios a partir de agora.

2.1.6 Princípio do Devido Processo Legal

Está previsto na CF/88, no artigo 5º, inciso LIV, o qual prescreve que: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”. Fontes (*apud* Filho, 2013, p. 229) traduz este princípio ao informar que “a instrução contraditória e o direito à ampla defesa com os recursos e meios inerentes resultam na concretização do princípio do devido processo legal”. Sundfeld (*apud* Filho, 2013, p. 229), nos diz que “a aplicação de sanções administrativas deve ser antecedida de procedimento onde se assegure a oportunidade para a manifestação do interessado e para produção de provas por ele requeridas, bem como direito ao recurso, etc.”

2.1.7 Princípio da Tipicidade

Cretella Junior (2010, p. 101-102) nos revela que a tipicidade é relativa a infração penal, sendo que na esfera administrativa as faltas disciplinares são atípicas. Com isso ele quer dizer que não se aplica o “princípio da reserva legal (*nullum crimen, nulla poena sine lege*)”, o qual está previsto no artigo 5º, inciso XXXIX da CF/88, para as faltas disciplinares. Afirma ainda que em assunto disciplinar a interpretação (ao contrário do ilícito penal, que possui descrição precisa, prevista em Lei sendo interpretado de forma restritiva, logo ao carecer de uma das previsões legais não se

concretiza) será larga, dando margem a atuação discricionária da autoridade.

Em outras palavras, significa dizer que as faltas disciplinares não precisam ser previstas em Lei, podem ser previstas em regulamento e de maneira genérica, almejando alcançar uma grande variedade de condutas que constituam faltas disciplinares.

2.1.8 Princípio da Inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário

Este princípio está previsto na CF/88, em seu artigo 5º, inciso XXXV, onde está estampado que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”. Explica Assis (2013, p. 252-254) que o acesso do administrado ao Poder Judiciário pode ocorrer a qualquer tempo (independentemente da exaustão das vias administrativas), no entanto ressalta que somente terá validade quando **“efetivamente, no caso concreto, ocorrer lesão ou ameaça de lesão a um direito líquido e certo do militar”** (grifo do autor), e continua ao dizer que se a apuração da falta disciplinar está ocorrendo de maneira correta, o administrado somente pode recorrer administrativamente, por meio do recurso adequado ao caso.

Cabe dizer ainda que, por força do teor do §4º do artigo 125 da CF/88, as ações judiciais contra atos disciplinares são de competência da Justiça Militar Estadual.

2.1.9 Princípio da Celeridade

Previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Bonfim (*apud* Maurer, 2012) afirma que o princípio da celeridade tem como objetivo buscar uma atividade processual que “sem comprometer os demais postulados do processo”, cumpra com seu objetivo, em um prazo adequado, sem medidas protelatórias indevidas, em outras palavras, que o processo transcorra de maneira célere, sem comprometer direitos e garantias individuais e processuais, primando pela eficiência.

2.2 PRINCÍPIOS CONTIDOS NA LEI FEDERAL Nº. 9.784/99

Visando dar subsídio processual aos Conselhos de Disciplina, buscamos na Lei nº. 9.784/99 a qual regula o Processo Administrativo a nível federal em nosso país, amparo legal para apresentar a seguir os princípios que o diploma legal retrocitado aponta em seu artigo 2º, os quais são: legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Cabe dizer ainda, que os princípios citados não são taxativos, ou seja, existem outros princípios que instruem os processos administrativos. Como não estão ali expressos, os demais princípios e regras processuais serão citados conforme apontados pela doutrina. Em tempo, percebemos ainda que alguns princípios ali contidos também estão previstos na própria CF/88, desta maneira não iremos repeti-los neste tópico.

Importante ressaltar que no Estado de Santa Catarina, não dispomos de legislação que trata sobre o assunto, nem mesmo *interna corporis*, uma vez que, tanto o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina - RDPMSC - quanto o Regulamento de Processo Administrativo Disciplinar - RPAD, não tratam das normas processuais aplicáveis ao processo administrativo disciplinar e aos conselhos de disciplina. Dito isto, passamos a apresentar e analisar os princípios elencados na supracitada Lei.

2.2.1 Princípio da Finalidade

A norma em comento impõe ao administrador público a obrigação legal de focar sempre na finalidade da Lei, limitando-se a ela, nem mais nem menos. Cabe ressaltar que o princípio da finalidade não é uma mera derivação do princípio da legalidade, é mais que isso, uma vez que aquele está intimamente ligado a este, estando nele inserido, em outras palavras significado dizer que o princípio da finalidade impõe que a Lei seja aplicada tal qual ela é. (MELLO, 2010, p. 106-108)

Com isto em mente, podemos deduzir que praticar um ato que esteja em desarmonia com a finalidade legal, causa vício, conhecido como “desvio de poder” ou “desvio de finalidade”, gerando nulidade do ato. (MELLO, 2010, p. 106-108)

Ainda segundo o autor supracitado, podemos citar que o princípio da finalidade decorre da ratificação do princípio da legalidade prescrito no artigo 37, *caput* da CF/88

bem como no artigo 5º, inciso LXIX, donde está previsto o remédio constitucional chamado “mandado de segurança”, pois ali está previsto que o mesmo serve para combater a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade ou agente público.

2.2.2 Princípio da Motivação

A aplicação deste princípio impõe que a Administração Pública aponte as bases “de fato e de direito” de seus atos, em outras palavras compete ao administrador público dizer qual é o fato do mundo real que motivou seu ato, e indicar qual dispositivo legal ampara este ato. (DI PIETRO, 2005, p. 82)

A Lei nº. 9784/99, a qual regula o processo administrativo na esfera federal, em seu artigo 50, assim prescreve:

CAPÍTULO XII DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Vemos acima que o legislador elencou uma série de situações onde a motivação é imposta ao administrador público, e como bem observou Di Pietro (2005, p. 83), “as hipóteses em que a motivação é obrigatória, em regra, dizem respeito a atos que, de alguma forma, afetam direitos ou interesses individuais, [...]”, o que permite deduzir que o legislador estava mais preocupado com aqueles que serão os destinatários dos atos administrativos do que com o interesse próprio da Administração.

Segundo Mello (2010, p. 112-113), o princípio da motivação decorre do artigo 1º, inciso II da CF/88, “que indica que a cidadania é um dos fundamentos da

República”, ou seja, está ali implícito, e além disso, é dedutível do teor do artigo 5º, inciso XXXV, do diploma legal retrocitado, onde o texto constitucional prevê o direito “à apreciação judicial nos casos de ameaça ou lesão de direito”. Explica ainda que o princípio em análise é tido tanto “como afirmação do direito político dos cidadãos ao esclarecimento do porquê das ações de quem gere negócios que lhes dizem respeito”, quanto em razão de seu “direito individual a não se sujeitarem a decisões arbitrárias”.

Para tornar claro a empregabilidade do princípio da motivação, nos valem da lição de Di Pietro (2005, p. 83), ao afirmar que a motivação dos atos “não exige forma específica”, sendo que pode ser simultânea ao ato ou não, e ademais, pode ser feita por outro órgão, sendo este diferente daquele que emitiu a decisão. Em assim sendo, com frequência a motivação de um ato encontra-se em forma de pareceres, informações, laudos, relatórios, os quais são elaborados por órgãos distintos, no entanto devem ser citados como “fundamento de decidir”.

2.2.3 Princípio da Razoabilidade

Para Mello (2010, p. 108) para que a Administração Pública atue com discricção, necessário será que respeite “critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.” Em outras palavras, para exercer a discricionariedade, o administrador público deve levar em conta “prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada”.

Conta-nos ainda que a razoabilidade está alicerçada nos mesmos estatutos que ordenam na CF/88 os princípios da legalidade, ou seja, artigo 5º, inciso II, artigos 37 e 84) e da finalidade, o qual advém dos mesmos textos legais, porém acrescenta-se o artigo 5, inciso LXIX.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto (*apud* Di Pietro, 2005, p. 81) nos apresenta que a razoabilidade se fundamenta em uma “relação de pertinência” que deverá ocorrer entre “oportunidade e conveniência de um lado, e a finalidade, de outro”. Para este célebre autor de Direito Administrativo, a razoabilidade é um limite que se impõe a discricionariedade do administrador público.

A análise judicial de um ato administrativo que atente contra o princípio da razoabilidade não pode ser tida como sendo uma análise do “mérito administrativo”, isto é, não se está invadindo a discricionariedade administrativa de decidir conforme

“a oportunidade e a conveniência”, pois tal “liberdade” é aquela conferida pela Lei, quer dizer, “segundo as possibilidades nela comportadas”. O que queremos dizer é que ao adotar uma “providência desarrazoada”, não pode ser “comportada pela lei”, sendo, portanto, ilegal, cabendo, portanto, análise do Poder Judiciário. (MELLO, 2010, p. 109)

2.2.4 Princípio da Proporcionalidade

Conforme lição de Di Pietro (2005, p.81), o princípio da proporcionalidade, muito embora seja descrito separadamente do princípio da razoabilidade, na verdade aquele faz parte deste. Assim, podemos dizer que a razoabilidade demanda “proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar”. E complementa o raciocínio anterior ao dizer que essa proporcionalidade deve ser avaliada de acordo com os modelos existentes na sociedade em que faz parte, sendo que não pode ser aferida nos “termos frios da lei”, mas sim, em face ao caso concreto.

Mello (2010, p. 111) tece importantes comentários a respeito do princípio da proporcionalidade, afirmando que é de costume separá-lo em três componentes, os quais devem ser analisados nos casos concretos, sendo eles: “a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito”.

Ao analisarmos a adequação é necessário que verifiquemos se a medida adotada possui aptidão de promover o fim almejado. (Mello, 2010, p. 111)

No que tange a análise da necessidade, devemos ter em mente “a menor ingerência possível”, em outras palavras causar a menor desvantagem possível ao cidadão. (Mello, 2010, p. 111)

Com referência à proporcionalidade em sentido estrito, é necessário sopesarmos “meios e fins”, de modo a verificarmos se o meio utilizado é ou não desproporcional ao fim (justa medida). (MELLO, 2010, p. 111)

Na esfera processual administrativa vemos que o princípio em epígrafe é frequentemente utilizado na dosimetria das punições disciplinares, sendo que uma punição para uma mesma transgressão pode variar conforme a discricionariedade de cada comandante, bem como em razão da conduta do processado.

2.2.5 Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório

A CF/88 em seu artigo 5º, inciso LV, decretou o princípio da ampla defesa e do contraditório nos processos em geral, ao prescrever que: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

A Lei nº. 9.784/99, previu em seu artigo 2º, o princípio em epígrafe, e foi além, ao minuciar no inciso X do mesmo artigo: “garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; ”. Desta maneira, resta cristalino a aplicação destes princípios em litígios.

Assis (2013, p. 249) resume que devemos entender por ampla defesa e contraditório que é necessário adotar o rito processual correto, notificar o acusado a respeito da existência do processo, garantir a ele que possa refutar a acusação que lhe é feita, elaborar e solicitar as provas que julgar importantes para sua defesa, desde que sejam possíveis em Direito, além de acompanhar os atos que instruírem o processo e impetrar recursos possíveis.

Em resumo, podemos afirmar que ampla defesa significa garantir ao acusado que conheça os fatos que lhe são imputados, por meio da portaria e do libelo acusatório, de ser notificado dos atos processuais e participar dos mesmos, podendo inclusive fazer perguntas as testemunhas, e solicitar a produção de provas que julgar pertinentes a sua defesa.

Com relação ao contraditório devemos ter em mente a possibilidade de o processado rebater as acusações que lhe são feitas.

É importante ressaltar que, durante um processo administrativo, poderá ocorrer “abuso do direito de defesa”. Assis (2013, p. 251), nos ensina que isto ocorre quando o defensor/advogado da causa abusa, “das suas prerrogativas profissionais ou do direito conferido ao seu constituinte”, ou ainda quando o acusado “forja situações de fato para induzir autoridades ao erro ou dificultar o regular andamento de um processo”.

O Centro Ibero-Americano de Administração e Direito – Cebrad – (*apud* Assis, 2013, p. 251) elaborou uma súmula sobre o abuso de direito de defesa, que nos permite ter uma boa noção do que ele é e como ocorre:

Súmula 46. Abuso do direito de defesa. Quando se caracteriza. Incorre em abuso de direito a conduta da defesa quando praticada sem nenhum interesse legítimo; quando não se busca a defesa, mas o ataque gratuito a outrem; quando, embora praticado com legítimo interesse, mostra-se indiferente aos interesses alheios; quando tenta induzir a autoridade em erro, pela manipulação irresponsável de fatos ou de normas; quando insiste na produção de provas inviáveis, inexistentes ou desnecessárias.

Nesses casos compete a autoridade combater esse tipo de conduta imoral por parte da defesa, impulsionando os atos processuais, deixando de produzir provas que verificar desnecessárias, justificando por escrito nos despachos que elaborar ao longo da instrução processual.

Outro ponto a ser observado é que conforme a súmula vinculante nº. 5, de autoria do Supremo Tribunal Federal estabelece que “a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”. Assim sendo, não será cerceamento de defesa se o acusado não apresentar um advogado e se defender sozinho, ou quando a autoridade nomear um policial militar para atuar como defensor do processado.

2.2.6 Princípio da Segurança Jurídica

Necessário uma vez mais apresentarmos as explicações de Di Pietro (2005, p. 85) sobre o princípio em tela. Este princípio encontra-se previsto na Lei nº. 9.784/99, em seu artigo 2º, *caput*, sendo melhor detalhado no inciso XIII do referido diploma legal, onde prescreve que deve ser dada a “interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação”. Ainda seguindo as lições da autora, a ideia que devemos ter para aplicação deste princípio é a de que “se a Administração adotou determinada interpretação como a correta e a aplicou a casos concretos, não pode depois vir a anular atos anteriores, sob o pretexto de que os mesmos foram praticados com base em errônea interpretação”.

2.2.7 Princípio do Interesse Público

Também chamado de princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado ou ainda princípio da finalidade pública. Esta norma de Direito é de natureza geral em qualquer Estado-sociedade, sendo “condição de sua existência”,

ou ainda “pressuposto lógico do convívio social”. (MELLO, 2010, p. 96)

Este princípio está previsto no artigo 2º, caput da Lei 9.784/99, e detalhado no inciso II do mesmo artigo, *in verbis*: “atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei”; (DI PIETRO, 2005, p. 70-71).

Se a Lei confere à Administração Pública a faculdade de “desapropriar, de requisitar, de intervir, de policiar, de punir, ” é em razão de cuidar do interesse público, o qual não pode sucumbir ao interesse individual. Com isto em mente, temos que se o administrador público usa os poderes que a Lei lhe confere para “prejudicar um inimigo político, beneficiar um amigo, conseguir vantagens pessoais para si ou outrem, estará fazendo prevalecer o interesse individual sobre o interesse público”, e, em razão disso, estaremos diante de um vício de poder ou vício de finalidade, o que causa a ilegalidade do ato administrativo. (DI PIETRO, 2005, p. 70)

2.2.8 Princípio da Oficialidade

Uma vez que a Administração pública instaure um processo ou procedimento administrativo, deverá impulsioná-lo de ofício, ou seja, deverá empenhar-se na condução dos atos e seus desdobramentos até a solução da lide. (MELLO, 2010, p. 504).

Sua previsão legal está contida na Lei nº. 9.784/99, em seu artigo 2, inciso XII, onde está talhado que: “impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados”, bem como no artigo 5º: “O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.”, e no artigo 29: “As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias”. (DI PIETRO, 2005, p. 549)

Em resumo, a oficialidade está presente “no poder de iniciativa para instaurar o processo, na instrução do processo e na revisão de suas decisões”. (DI PIETRO, 2005, p. 549)

2.2.9 Princípio da Gratuidade

Essa norma se encontra prevista na Lei nº. 9.784/99, em seu artigo 2º, inciso XI, ao prever: “proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei”. Desta forma, a regra geral é a gratuidade dos atos processuais administrativos.

2.2.10 Princípio da Obediência à Forma e aos Procedimentos

Na Administração Pública é comum se falar que vigora o princípio do informalismo, uma vez que tal regra é rígida nos processos judiciais, sendo menos rígida nos processos administrativos, o que não significa que não exista obediência à forma e aos procedimentos, já que tudo aquilo que ocorrer durante um processo administrativo será devidamente escrito e documentado, porém tal ação não está adstrita a uma forma específica e rígida. (DI PIETRO, 2005, p. 550)

A Lei nº. 9.784/99 em seu artigo 2º, incisos VIII prevê que: “observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados” e no inciso IX: “adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados”. Tais previsões nos dão a ideia do princípio em estudo, somente será necessário na esfera administrativa quando for necessário para proteger “direitos dos administrados”. (DI PIETRO, 2005, p. 551)

O referido diploma legal, nos indica a forma necessária a ser adotada em um processo administrativo em seu artigo 22, *in verbis*:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Além disso, convém citar os apontamentos de Gordillo e Escola (*apud* Mello, 2010, p. 505) que ao tratarem do princípio do informalismo revelam que também o seja interpretado em favor dos administrados, citando como exemplo a situação onde

um cidadão apresenta um recurso com o nome errado ou a petição em forma não usual, deve a Administração Pública aceitar e analisar o caso, sob o pretexto de que se assim não ocorrer as pessoas mais humildes ficariam desamparadas em face ao rigor do formalismo.

2.3 OUTROS PRINCÍPIOS

Acima foram tratados dos princípios constitucionais e aqueles previstos na Lei nº. 9784/99. No entanto, existem alguns princípios doutrinários e do Direito que merecem ser mencionados neste estudo, visando instruir os processos administrativos disciplinares, e os conselhos de disciplina, foco deste trabalho.

2.3.1 Princípio do Non Bis in Idem

Este princípio significa que um cidadão não pode ser punido duas vezes pela mesma infração que tenha cometido. A questão que gera discussão é se uma pessoa pode ser punida em áreas distintas, ou seja, um policial militar pode ser punido tanto administrativamente quanto penalmente? (ASSIS, 2013, p. 260)

O STF editou a súmula nº. 19, a qual prescreve que: “é inadmissível segunda punição do servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira”. Assim sendo, fica claro que um mesmo processo não pode servir de fundamento para mais de uma punição na esfera administrativa, mas ainda não resolve a questão acima, ou seja, ser punido pelo mesmo fato em órbitas distintas.

Na PMSC a controvérsia se resolve com fundamento na Lei nº. 6.218/83 – Estatuto dos Policiais Militares, que em seu artigo 42, § 2º, assim prevê: “No concurso de crime militar e de contravenção ou de transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, será aplicada somente a pena relativa ao crime”. Com isto em mente é importante observar a fala de Assis (2013, p. 261) que afirma que nesses casos “deve a autoridade competente para aplicar a pena disciplinar aguardar o pronunciamento da justiça, para posterior avaliação da questão no âmbito administrativo”. Relata ainda que, nestes casos, pode ocorrer que o crime seja desqualificado para transgressão disciplinar ou a denúncia pode ser rejeitada pela mesma razão, sendo que a transgressão cometida deverá ser analisada pela autoridade administrativa. Neste sentido, o STF também possui o assunto sumulado:

Súmula 18: Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.

2.3.2 Princípio da Presunção de Inocência

A aplicação deste princípio na seara administrativa é ponto de discussão entre os doutrinadores. Para Paulo Tadeu Rodrigues Rosa (*apud* Assis, 2013, p. 255), vige o princípio do *in dubio pro reo*, o que significa dizer que em inexistindo provas concretas que demonstram a existência de uma transgressão e indicam com certeza a autoria dos fatos, deve-se aplicar este princípio.

Contrariando este posicionamento, Farlei Martins de Oliveira (*apud* Assis, 2013, p. 255) nos diz que o processo administrativo disciplinar militar se diferencia do processo administrativo comum. Para ele, aplicar o princípio da presunção de inocência de maneira genérica na órbita administrativa, “elevaria à interpretação de que a sanção administrativa não gozaria da presunção de legitimidade e veracidade comum aos demais atos administrativos”, cabendo, portanto, o ônus probatório à Administração Pública”.

Assis (2013, p. 256) complementa o raciocínio acima, citando o artigo 5º, inciso LVII da CF/88, o qual assim prevê: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”; afirmando que o princípio da presunção de inocência (o autor em questão defende a ideia de “não declaração de culpado”), com uma análise do dispositivo constitucional, aponta que o mesmo se dirige a esfera penal e não ao processo administrativo. E prossegue ilustrando que nem mesmo na esfera penal este princípio é absoluto, pois são admitidas “certas medidas coercitivas no processo penal”, sem que ocorra ofensa ao alegado princípio da presunção de inocência (Súmula 9/STJ), por exemplo, a prisão provisória contida no artigo 220 do CPPM.

2.3.3 Princípio da Presunção de Legitimidade/Veracidade

Também chamado de presunção de legalidade, o princípio em análise abarca duas variáveis. A primeira delas é a respeito da certeza dos fatos, ou seja, presunção da verdade. A segunda é a de que os atos da Administração Pública são exercidos em conformidade com a Lei, isto é, presunção de legalidade. Merece destaque que

esta presunção é de natureza relativa (*juris tantum*), o que significa dizer que se admite prova em contrário, no entanto, o efeito desta presunção é o de “inverter o ônus da prova”. (DI PIETRO, 2013, p. 72)

3. ANÁLISE DAS LEIS Nº. 5.209/76 E Nº. 8.518/92

Neste capítulo iremos abordar e analisar a Lei nº. 5.209/76, a qual foi criada para instituir os conselhos de disciplina na Polícia Militar de Santa Catarina, e a Lei de nº. 8.518/92, a qual traz algumas considerações a respeito do direito de defesa dos policiais militares perante os conselhos de disciplina.

3.1 FINALIDADE DO CD

Em seu artigo 1º, a Lei nº. 5.209/76 estabelece que a finalidade dos Conselhos de Disciplina – CD - é

[...] apreciar em processo de rito sumário, nos casos previstos nesta Lei, a capacidade moral ou profissional das Praças Especiais de Polícia e Praças de Polícia, da ativa, da reserva remunerada ou reformadas, para permanecerem na situação em que se encontram e possibilitar sua defesa quando acusadas”.

Rosa (2007, p. 66-67) define conselho de disciplina como um

processo administrativo destinado a julgar a incapacidade das praças integrantes das Forças Armadas e Forças Auxiliares (Polícia Militar e Corpos de Bombeiro Militar) com estabilidade assegurada, para continuarem na ativa, ou quando em inatividade a continuarem dignas de suas graduações, devido ao cometimento de falta disciplinar grave e outros atos previstos em lei, que as tornou incompatível com a função militar.

Ainda sobre o caso, o § 3º, do artigo 49 do Estatuto da PMSC, reforça a ideia de que policiais militares da reserva remunerada e reformados, também podem ser submetidas a conselho de disciplina.

É importante ressaltarmos que somente serão submetidas a CD, as praças com estabilidade, ou seja, aquelas que contam com dez anos ou mais de tempo de efetivo serviço e as praças especiais.

As praças adquirem estabilidade com dez anos ou mais de serviço ativo, em razão do teor da alínea “a”, do inciso IV, do artigo 50 do Estatuto da PMSC.

As praças especiais são os aspirantes-a-oficial PM, os alunos-oficiais PM, os alunos dos cursos de formação de Sargentos, Cabos e Soldados PM, conforme dispõe o Anexo II do Estatuto da PMSC.

Neste ponto, encontramos um problema: conforme o Estatuto da PMSC,

teríamos que Alunos Soldados, Alunos Cabo e Alunos Sargentos, os quais não tem a estabilidade adquirida, seriam processados pelo Conselho de Disciplina, enquanto que um Soldado, ou Cabo ou 3º Sargento formados, e que não tenham dez anos de efetivo serviço, seriam processados por um PAD sumário?

O Decreto-Lei nº. 667/69, que em seu artigo 8º, alínea “b”, estabelece que somente os aspirantes-a-oficiais e os alunos da escola de formação de oficiais são praças especiais.

O próprio Estatuto da PMSC se contradiz, uma vez que em seu artigo 16, § 3º, estabelece que “O aspirante-oficial PM e o aluno-oficial PM são denominados praças especiais”, ao contrário do que estabelece o anexo II do Estatuto que lista os aspirantes-a-oficial PM, os alunos-oficiais PM, os alunos dos cursos de formação de Sargentos, Cabos e Soldados PM como sendo praças especiais.

Compete mencionar que o artigo 49 do Estatuto da PMSC é restritivo quanto a aplicação do Conselho de Disciplina, sendo que pela inteligência deste artigo, somente o aspirante-a-oficial e as praças com estabilidade assegurada é que são submetidos a este processo administrativo disciplinar. Este posicionamento também é encontrado nas Forças Armadas, as quais tem o Conselho de Disciplina regulados pelo Decreto nº. 71.500/72, que em seu artigo 1º, prevê que

O Conselho de Disciplina é destinado a julgar da incapacidade do Guarda-Marinha, do Aspirante-a-Oficial e das demais praças das Forças Armadas com estabilidade assegurada, para permanecerem na ativa, criando-lhes, ao mesmo tempo, condições para se defenderem.

Na PMSC tem se aplicado a regra do artigo 49 do Estatuto da PMSC, posição esta que compartilhamos, em face ao entendimento de que o Conselho de Disciplina, por ser um processo administrativo disciplinar de natureza especial, por possuir uma comissão processante composta por três oficiais ao invés de um oficial como no PAD sumário, e por tirar o acusado do crivo da autoridade policial militar imediata, garantem ao acusado que sua conduta seja analisada com imparcialidade.

As praças da reserva remunerada são aquelas que possuem 30 anos ou mais de serviço se homem ou 25 anos se mulher (regra geral), mas que não atingiram a idade limite para a reforma. Nessa condição as praças policiais militares ficam “suspensas da carreira militar” (OLYMPIO, 2014, p. 356). Enquanto estiverem na reserva remunerada, os policiais militares poderão ser convocados em caso de Estado

de Guerra, Estado de Sítio ou Estado de Emergência, conforme artigo 106 do Estatuto da PMSC.

As praças reformadas são aquelas que se enquadram em uma das situações previstas no artigo 109 do Estatuto da PMSC, ou seja, não podem mais ser convocadas para o serviço ativo. A reforma ocorre, geralmente, após o policial militar atingir a idade limite para permanecer na reserva remunerada, porém é possível passar diretamente para a reforma, por outros motivos, como por ser condenado a pena de reforma pelo Tribunal competente, em razão de solução de um CD, ficar agregado por mais de dois anos por motivo de saúde. Nessa situação ocorre “a descontinuidade definitiva da carreira militar” (OLYMPIO, 2014, p. 357).

3.1.1 Da instauração

As possibilidades de instauração do Conselho de Disciplina estão previstas no artigo 2º, da Lei em análise:

Art. 2º Pode ser submetida a Conselho de Disciplina a Praça Especial ou a Praça:

I - Acusada, oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social, de ter:

a - Procedido incorretamente no desempenho do cargo;

b - Conduta irregular;

c - Praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe.

II - Afastada do cargo na forma do Estatuto da Polícia Militar, por incompatível com o mesmo ou por demonstrar incapacidade no exercício de funções militares a ele inerentes, salvo se o afastamento é decorrente de fatos que motive sua submissão a processo militar ou comum;

III - Condenada à pena restritiva da liberdade individual de até 2 (dois) anos, por Tribunal Civil ou Militar, pelo cometimento de crime doloso não previsto na legislação especial concernente à segurança do Estado, tão logo transite em julgado a sentença;

IV - Acusada de exercer atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional;

V - Pertencente a partido político ou associação, suspenso ou dissolvido por lei ou decisão judicial, tal considerada a Praça Especial ou a Praça que, ostensiva e clandestinamente:

a - Estiver inscrita como seu membro;

b - Prestar serviços ou angariar valores em seu benefício;

c - Realizar propaganda de suas doutrinas;

d - Colaborar, por qualquer forma, de modo inequívoco ou doloso, em suas atividades.

Passamos a comentar sobre cada uma dessas situações previstas no inciso I:

a) Procedido incorretamente no desempenho do cargo: O Estatuto da

PMSC, em seu artigo 21, § 2º, define o que vem a ser cargo na Polícia Militar como “[...] um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidade que se constituem em obrigações do respectivo titular”. Já o artigo 32, do mesmo diploma legal, estabelece que

Os deveres policiais-militares emanam de um conjunto de vínculos racionais e morais, que ligam o policial-militar ao Estado e ao serviço, compreendendo, essencialmente:

- I – Dedicção integral ao serviço policial-militar e fidelidade à instituição a que pertence, mesmo com o sacrifício da própria vida;
- II – Culto aos símbolos Nacionais;
- III – Probidade e lealdade em todas as circunstâncias;
- IV – Disciplina e respeito à hierarquia;
- V – Rigoroso cumprimento das obrigações e ordens;
- VI – Obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

Assim, nas palavras de Cardoso (2006, p. 11) quando uma praça deixar de cumprir seus deveres no desempenho do cargo na PMSC (conforme citado acima), poderá ser submetido a CD. Ou ainda nas palavras de Rosa (2007, p. 69), quando se exceder ao exercer uma função de comando que não era inerente ao seu grau hierárquico ou não previsto em regulamento, também sujeita a praça a responder a CD.

b) Conduta irregular: nas palavras de Assis (2013, p. 333) “é o apresentar-se comumente embriagado, não ter postura perante seus iguais, superiores ou subordinados; ser reincidente em faltas disciplinares de natureza grave, mostrando-se refratário à disciplina”. Em outras palavras é demonstrar que não se adapta a vida no meio policial militar. Importante observar os comentários de Rosa (2007, p. 70) ao afirmar que não é qualquer transgressão disciplinar cometida por uma praça que o sujeitará a responder a CD, a transgressão deverá ser de natureza grave, e que essa transgressão afete os princípios utilizados pela Corporação, previstos em legislação peculiar, e que venha a comprometer o decoro da classe.

c) Praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe: a respeito destes três conceitos, vejamos o que diz o Decreto nº. 4.346/02 - Regulamento Disciplinar do Exército, em seu artigo 6º:

Art. 6º Para efeito deste Regulamento, deve-se, ainda, considerar:

I - honra pessoal: sentimento de dignidade própria, como o apreço e o respeito de que é objeto ou se torna merecedor o militar, perante seus superiores, pares e subordinados;

II - pundonor militar: dever de o militar pautar a sua conduta como a de um profissional correto. Exige dele, em qualquer ocasião, alto padrão de

comportamento ético que refletirá no seu desempenho perante a Instituição a que serve e no grau de respeito que lhe é devido; e
III - decoro da classe: valor moral e social da Instituição. Ele representa o conceito social dos militares que a compõem e não subsiste sem esse.

Podemos citar como exemplo do primeiro caso, quando um policial militar espalha boatos no quartel de que o policial militar x é traído pela mulher e não faz nada. Quando ao segundo caso, v.g. a situação em que aponta erros praticados por seus colegas durante atendimento de ocorrência a terceiros, visando livrá-los de uma multa ou de um crime. No que tange ao terceiro caso, teríamos como exemplo a situação de um policial militar que espalha em redes sociais ou na mídia que a Polícia Militar é corrupta.

Quanto ao teor do inciso II: a praça será afastada do cargo ou será incompatível com ele, “quando deixa de observar os deveres previstos nas leis, regulamentos, ou atua com falta de exatidão no cumprimento dos mesmos”. (Rosa, 2007, p. 72-73) Convém ainda mencionar, conforme o retrocitado autor, que, quando o policial militar for afastado de suas funções em razão de processo, tanto de natureza administrativa quanto criminal (comum ou militar) para que não atrapalhe as investigações, não sujeitará o policial militar a CD.

No que tange ao inciso III: Neste caso a competência para julgar a permanência ou não do policial militar na corporação será do Tribunal competente, conforme preceitua o artigo 125, § 4º da CF/88, o que significa dizer que nos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, será competente o Tribunal de Justiça Militar e nos demais Estados as varas especializadas dos Tribunais de Justiça (ROSA, 2007, p. 75). Conforme registra Cardoso (2006, p. 20) o inciso III do artigo 2º da Lei nº. 5.209/76 encontra-se “implicitamente” revogado em razão do teor do dispositivo constitucional supracitado, isto é, nos casos de cometimento de crime militar ou comum por praça da PMSC, assim, não tem mais competência para instaurar o CD o Comandante Geral da PMSC.

Referente ao inciso IV: esta situação tem como escopo “evitar a participação dos militares em grupos paramilitares, terroristas, ou qualquer outro que possa desequilibrar as instituições e o Estado Democrático de Direito” (ROSA, 2007, p. 76).

Concernente ao conteúdo do inciso V: a CF/88, no inciso V do artigo 142, prevê que “o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos”, ou seja, a proibição não atinge aqueles que estão na reserva remunerada ou

reformados. Na lição de Rosa (2007, p. 76) a vedação prevista aos policiais militares de “se filiarem a partidos políticos tem por objetivo evitar que ocorra nas corporações um desvio de seus objetivos, que é a defesa da Pátria, [...]”.

Ainda sobre as possibilidades de instauração de um conselho de disciplina temos a situação prevista no artigo 29, § 1º, item 2, quando a praça ingressar no comportamento mau, “se verificada a impossibilidade de comportamento”, o que significa dizer que não basta estar no mau comportamento, tem que ocorrer a impossibilidade de melhorar. Nas palavras de Cardoso (2006, p. 13) a autoridade policial militar deve levar em consideração “o binômio comportamento mau e impossibilidade de melhoria”, para solicitar a abertura de CD ao Comandante Geral.

Por amor a cautela, sugerimos que se verificado o comportamento mau de uma praça, que seu comandante a notifique de tal situação, e que caso não demonstre interesse em melhorar seu desempenho, será solicitada a abertura de um conselho de disciplina.

3.1.2 Da competência para instauração

Conforme o artigo 3º da Lei nº. 5.209/76, é de competência do **Comandante Geral da Polícia Militar** constituir os conselhos de disciplina, ou seja, cabe a ele, através de portaria designar os três oficiais que irão compor a comissão processante, para analisar a conduta de determinada praça da PMSC.

Além do dispositivo em comento, para reforçar a competência do Comandante Geral da PMSC para excluir a bem da disciplina as praças especiais e as praças com estabilidade assegurada, temos a inteligência do artigo 128 do Estatuto da PMSC, Lei nº. 6.218/83.

No entanto, a EC nº. 45/04, a qual alterou diversos dispositivos constitucionais e tratou da reforma do Poder Judiciário, veio a causar diversas discussões no que tange a competência dos comandantes gerais para excluir praças a bem da disciplina. Vejamos o teor do artigo § 4º, do artigo 125 da CF/88:

Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, **cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.** (grifo nosso)

A expressão é genérica, isto é não especifica em que casos o Tribunal competente irá atuar. Logo, este dispositivo gerou uma grande celeuma, motivando inúmeros recursos aos Tribunais, os quais questionavam a competência dos Comandantes Gerais para excluírem as praças a bem da disciplina, sendo que o Superior Tribunal de Justiça – STJ – se posicionou no sentido de ser o Comandante Geral da Polícia Militar competente para excluir praças em razão de ilícitos disciplinares, conforme vemos abaixo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. EXCLUSÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE. COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR. COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DE ATOS DE EXCLUSÃO. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser competente o Comandante-Geral da Polícia Militar para a aplicação a penalidade em razão da prática de atos ilícitos disciplinares, não incidindo o disposto no art. 125, § 4, da Constituição Federal, porquanto destinado aos casos de cometimento de crimes militares". (grifo nosso)

No entanto as discussões prosseguiram, sendo que, finalmente o STF se posicionou da seguinte maneira:

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Criminal. Ausência de demonstração de divergência jurisprudencial. Precedente. Reapreciação de fatos e provas. Precedentes. 1. **O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência desta Suprema Corte, preconizada no sentido de que a competência da Justiça Militar estadual, nos termos do art. 125, § 4º, da Constituição, restringe-se à decisão sobre a perda da graduação de praças como pena acessória de crime, o que não obsta a competência do Comando Geral da Polícia Militar para decretar a perda da graduação como sanção administrativa disciplinar** (AI nº 794-949/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 8/10/12). 2. Não é possível, em sede de recurso extraordinário, reexaminar fatos e provas, a teor do que dispõe a Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. **(grifo nosso)**

E resolveu o dilema ao editar a súmula nº. 673, a qual estabelece que “O art. 125, § 4º, da Constituição, não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo”. Reforçamos este entendimento com base na própria CF/88, que em seu artigo 41, § 1º, inciso II, afirma que um servidor público – dos quais os servidores públicos militares são espécie - com estabilidade pode perder seu cargo por meio de processo administrativo, sendo-lhe assegurada a ampla defesa e o

contraditório. Desta maneira, resta cristalino ser o Comandante Geral da PMSC competente para instaurar e julgar as praças submetidas a Conselho de Disciplina em razão de transgressões disciplinares.

3.1.3 Da portaria de instauração

É importante que se mencione algumas observações a respeito do documento que instaura o CD, delegando poderes a comissão processante para avaliar a capacidade moral e/ou profissional das praças para permanecerem ou não nas fileiras da PMSC.

O conceito de portaria é de que ela consiste em um mecanismo pelo qual as autoridades hierárquicas de nível abaixo aos Chefes do Poder Executivo, se reportam a seus subordinados, divulgando decisões cujo o efeito é interno. Ela pode tratar do andamento de atividades, de assuntos relativos a vida funcional de servidores ou da abertura de inquéritos, sindicâncias, processos administrativos (MELLO, 2010, p. 440).

As observações de Cardoso (2006, p. 16) nos revelam que a portaria que instaura um CD “não deve ser concisa”, sendo necessário que contenha “todos os elementos de acusação”, devendo descrever o “real motivo que ensejou a constituição do CD”, conforme previsão do art. 2º da Lei 5.209/76, de modo a atender ao princípio da motivação dos atos administrativos. Desta maneira, o Comandante Geral, é obrigado a demonstrar na portaria “todos os fatos e motivos que o levaram a constituir o respectivo Conselho de Disciplina, para que, na primeira manifestação formal nos autos, possa o acusado utilizar-se de seu direito constitucional da ampla defesa e do contraditório”.

Dito isto, uma portaria deverá conter (CARDOSO, 2006, p. 16):

- a) O dispositivo legal que autoriza o Comandante Geral a instaurar o CD;
- b) A descrição dos fatos que motivaram a instauração do CD;
- c) Autoria dos fatos;
- d) Os dispositivos legais que o acusado, em tese, ofendeu;
- e) Os documentos que seguem em anexo e fundamentam a instauração do CD;
- f) As testemunhas do fato, caso seja possível.

No entanto, compete ressaltar que existe entendimento, baseado no princípio do informalismo de que a portaria deverá ser simples, pois se trata de delegação de

competência, para dar início ao processo administrativo disciplinar. Neste sentido, já decidiu o STJ ao analisar o teor do mandado de segurança nº. 9668-DF:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEI N.º 4.878/65 E DECRETO 59.310/66. NÃO REVOGADOS PELA LEI 8.112/90. DIREITO DE APRESENTAR PETIÇÃO. ATO DE QUE DECORRA DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS. DESNECESSIDADE. NULIDADES. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE NA SINDICÂNCIA. SUPERADA COM A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1. A Lei n.º 8.112/90 não revogou a Lei n.º 4.878/65, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, nem o Decreto n.º 59.310/66, que a regulamentou. 2. Dispõe o art. 335 do Decreto 59.310/66, que prescreverá em 05 (cinco) anos o direito de pleitos, na esfera administrativa, quanto aos atos de que decorra demissão. **3. A portaria inaugural tem como principal objetivo dar início ao Processo Administrativo Disciplinar, conferindo publicidade à constituição da Comissão Processante, nela não se exigindo a exposição detalhada dos fatos imputados ao servidor, o que somente se faz indispensável na fase de indiciamento**, a teor do disposto nos arts. 151 e 161, da Lei n.º 8.112/1990. [...] (grifo nosso)

Assim sendo, existem estas duas correntes em vigor na PMSC. Somos solidários ao posicionamento atrelado ao princípio do informalismo, ou seja, de que a portaria não necessita esgotar o tema quanto a acusação, deve, sim, trazer as linhas gerais delegando competência a comissão processante para analisar a conduta da praça.

Em resumo, quando a portaria inaugural descrever minuciosamente a acusação, a comissão processante não precisará elaborar um libelo acusatório. Quando a mesma for genérica, compete a comissão processante elaborar o libelo acusatório conforme será exposto no item 3.1.6 deste trabalho.

3.1.4 Da composição do CD e suas atribuições

Neste momento, trataremos dos oficiais que compõem um conselho de disciplina e suas respectivas funções. Para cumprir este objetivo necessário é que observemos o teor do artigo 4º da Lei nº. 5.209/76:

Art. 4º O Conselho de Disciplina é composto de 3 (três) Oficiais da Polícia Militar, da Ativa.
Parágrafo único. O membro mais antigo do Conselho de Disciplina, no

mínimo um Capitão, é o presidente, o que lhe segue em antiguidade é o interrogante e relator, o mais moderno escrivão.

Deste artigo vemos que existem três funções distintas, sendo elas: a de Presidente, a de Interrogante e Relator e a de Escrivão.

A função de Presidente compete ao oficial mais antigo entre os três designados na portaria do Comandante Geral da PMSC, sendo no mínimo um capitão PM. Sua missão é dirigir os trabalhos, devendo policiar as sessões, não tolerar condutas incompatíveis por parte do acusado, da testemunha ou do advogado/defensor. Deverá atuar em conformidade com o previsto no artigo 389 do CPPM. Caso ocorra desacato aos integrantes do Conselho de Disciplina, deverá apresentar o policial militar preso ao comandante da OPM ou ao oficial de dia para que seja lavrado o auto de flagrante delito, nos casos de crime militar, ou conduzirá o civil à Delegacia de Polícia, quando ocorrer crime comum. (ASSIS, 2013, p. 347)

Complementa o raciocínio acima Rosa (2007, p. 83) afirma que o presidente do conselho de disciplina “é o responsável pelo desenvolvimento do processo, e questões de ordem suscitadas pelas partes, e deve coordenar os trabalhos para que estes se desenvolvam dentro das normas legais. Cabe, ainda, ao presidente decidir sobre as diligências a serem realizadas pelo Conselho na busca da verdade dos fatos”.

O Interrogante e Relator será o segundo oficial mais antigo designado na portaria que institui o CD. Ele é o responsável por interrogar o acusado e inquirir as testemunhas do processo. É através dele que as perguntas são feitas ao acusado e as testemunhas, tanto pelos demais membros do conselho quanto pelo advogado/defensor do acusado. (ASSIS, 2013, p. 347)

O Escrivão é o oficial PM mais moderno entre os três designados na portaria que institui o CD. Sua missão é “reduzir a termo os depoimentos das testemunhas de acusação e defesa, o interrogatório do acusado, a abertura e fechamento do termo, redigir o relatório do processo administrativo”. (ROSA, 2007, p. 84).

3.1.5 Dos casos de suspeição ou impedimento

Segundo previsão contida no artigo 5º, da Lei nº. 5.209/76, existem três situações que impedem um oficial de compor um conselho de disciplina, conforme vemos abaixo:

Art. 5º Não podem integrar o Conselho de Disciplina:

I - O Oficial que formulou a acusação;

II - Os Oficiais que tenham entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco, consanguíneo ou afim na linha reta, ou até o quarto grau de consanguinidade colateral, ou de natureza civil;

III - Os Oficiais que tenham particular interesse na decisão do Conselho.

Quanto ao inciso I, é cristalino que a imparcialidade do oficial está prejudicada, logo não poderá compor o conselho de disciplina.

Referente ao inciso II, a existência de vínculo familiar, conjugal ou de afinidade também prejudicam a imparcialidade do oficial, sendo proibida sua participação no processo. (FUHRER *apud* ASSIS, 2013, p. 353)

Relativo ao inciso III, são os casos onde, por exemplo, o integrante do conselho é amigo ou inimigo do acusado, sendo latente que nesses casos não apreciará a conduta do acusado com a devida imparcialidade (ASSIS, 2013, p. 355)

3.1.6 Do libelo acusatório

A Lei do CD não trata a respeito do libelo acusatório e nem dos seus elementos básicos. Também não encontramos subsídios no CPPM. Desta maneira, o RPAD, em seus artigos 29 e 30, trata do assunto. Ora se o RPAD, que regula processos administrativos disciplinares na PMSC, exige um libelo acusatório formal, como instrumento necessário para o acusado conhecer especificamente quais fatos lhe são imputados, para que possa, efetivamente, se defender dos mesmos, em atendimento ao princípio da ampla defesa e do contraditório, por qual motivo não seria necessário um libelo acusatório em um CD? Além disso, devemos ter em mente que o Comandante Geral delega a competência a comissão processante para que investigue a conduta do acusado, isto é, faça uma análise aprofundada do caso, coisa que não lhe é possível, em razão das inúmeras atribuições que possui. Desta maneira, nosso posicionamento é que cabe a comissão processante, elaborar um libelo acusatório, descrevendo com suficiente especificidade o(s) fato(s) que o acusado em tese praticou, delimitando a ocorrência no espaço e no tempo, bem como, citando o(s) dispositivo(s) legal(is) que, em tese transgrediu. Ademais, deverá conter, caso exista, a relação de testemunhas dos fatos.

3.1.7 Citação do processado

Citação é o ato que chama o policial militar à presença do CD, para se defender dos fatos que lhe são imputados, em outras palavras “para se ver processar administrativamente”. (ASSIS, 2013, p. 336)

A citação, conforme artigo 278 do Decreto-Lei nº. 1.002/69 – Código de Processo Penal Militar – deverá conter:

- 1) O nome do presidente do CD;
- 2) O nome do policial militar acusado e sua qualificação;
- 3) A transcrição da acusação e o rol de testemunhas, ou cópia da peça acusatória;
- 4) O lugar, dia e hora que o acusado deverá comparecer para ser interrogado e assistir aos demais atos processuais;
- 5) O aviso de que caso não compareça injustificadamente à audiência do CD, será dado prosseguimento à revelia;
- 6) Assinatura do presidente do CD.

Revelia é “o fato de que o réu (sentido amplo) ou o acusado (no conselho de disciplina), tendo sido regularmente citado, não comparece para se defender”. (ASSIS, 2013, p. 337)

A citação pode ocorrer diretamente ao policial militar acusado no CD, ou através do comando ou chefia a que estiver subordinado o policial militar acusado, ou mediante edital.

A citação direta ocorrerá pessoalmente ao acusado, que receberá a citação e os autos para elaborar sua defesa prévia, mediante contrafé.

A citação através do comando ou chefia ocorrerá através de ofício ou e-mail solicitando ao comandante do acusado sua apresentação ao Conselho de Disciplina, em dia, hora e local designado para receber a citação e a carga dos autos para elaborar sua defesa, também mediante recibo.

A citação por edital ocorrerá de maneira semelhante a contida no artigo 286 do CPPM, devendo a citação ser publicada em local ostensivo na OPM em que sirva o acusado, ou na OPM da cidade em que este resida, para os casos de PM da reserva remunerada ou reformado, bem como em jornal oficial ou de circulação local, por uma única vez, estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação,

para se defender no conselho de disciplina.

Caso o policial militar acusado não atenda a citação, ou seja, não compareça ao ato processual designado para ocorrer, será dado prosseguimento ao mesmo à revelia, sendo que nesse caso, será nomeado um defensor ao acusado, sendo policial militar mais antigo que mesmo, de preferência bacharel em direito, a quem será dado vista aos autos para conhecer os fatos e efetuar a defesa do acusado.

Caso o acusado compareça ao conselho de disciplina após seu início, poderá participar dos atos ainda não realizados, não lhe sendo possível repetir qualquer dos atos já realizados em sua ausência.

3.1.8 Da defesa do acusado

A respeito da defesa do acusado, o artigo 9º da Lei nº. 5.209/76 trata sobre ela irá ocorrer dentro do conselho de disciplina, vejamos:

Art. 9º Ao acusado é assegurada ampla defesa, tendo ele, após o interrogatório, prazo, de 5 (cinco) dias para oferecer suas razões por escrito, devendo o Conselho de Disciplina fornecer-lhe, com minúcias, o relato dos fatos e a descrição dos atos que lhe são imputados.

§ 1º O acusado deve estar presente a todas as sessões do Conselho de Disciplina, exceto à sessão secreta de elaboração do relatório.

§ 2º O acusado pode requerer a produção, perante o Conselho de Disciplina, de todas as provas permitidas pelo Código de Processo Penal Militar.

§ 3º As provas a serem realizadas mediante carta precatória são efetuadas por intermédio da autoridade policial militar local.

§ 4º O processo é acompanhado por um oficial:

I - Indicado pelo acusado, quando este o desejar, para a orientação da sua defesa;

II - Designado pelo Comandante Geral da Polícia Militar, nos casos de revelia.

Da análise deste artigo vemos que a praça acusada em um conselho de disciplina irá exercer sua defesa de diversas maneiras. A Lei em questão estabelece um rito processual que segue a mesma linha do Código de Processo Penal Militar, ou seja, o acusado é interrogado primeiramente, depois irá apresentar a defesa prévia, como vemos no artigo 302 do CPPM e no artigo 8º, inciso II da Lei nº. 5.209/76. Para ficar claro: “Art. 8º Reunido o Conselho de Disciplina e presente o acusado, o Presidente determine: I - A leitura e a autuação dos atos constitutivos do Conselho e dos documentos que motivaram sua constituição; II - A qualificação e o interrogatório do acusado; [...]”

Em nosso humilde entendimento, esta forma de proceder cerceia a defesa

acusado, uma vez que como ainda não foram realizadas as oitivas das testemunhas e não foram confeccionadas as provas necessárias para se esclarecer os fatos apurados no conselho de disciplina, não deve o acusado ser interrogado, posto desconhecer a totalidade das provas. Além disso, seria mais prudente, e em conformidade com o princípio da ampla defesa e contraditório, que o interrogatório do acusado ocorra somente como o último ato da instrução do conselho de disciplina.

O rito processual do CPPM sofreu alteração a respeito disso, uma vez que o STF se posicionou da seguinte maneira ao analisar o habeas corpus nº. 121907- AM:

EMENTA Habeas corpus. Penal e Processual Penal. Crime militar. Peculato-furto. Artigo 303, § 2º, do Código Penal Militar. Nulidades. Reconhecimento pretendido. Paciente indultado. Afastamento, em caráter excepcional, da Súmula nº 695 do Supremo Tribunal Federal. Hipótese em que, além de subsistirem os efeitos secundários da condenação, como a reincidência, o Superior Tribunal Militar, ao julgar a apelação do paciente, rejeitou a mesma preliminar de nulidade do processo suscitada na impetração. Inviabilidade de se relegar, para a revisão criminal, de competência da mesma Corte, a rediscussão da matéria, uma vez que sobre ela já se manifestou, por unanimidade. Necessidade de sua apreciação, desde logo, pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de ofensa ao princípio da proteção judicial efetiva (art. 5º, XXXV, CF). Óbice processual ao conhecimento da impetração afastado. Testemunhas. Inquirição por carta precatória. Não apresentação de réu preso à audiência no juízo deprecado. Nulidade inexistente. Defesa do paciente que, apesar de intimada do ato, não requereu expressamente sua participação na audiência. Ausência de prejuízo, uma vez que as testemunhas nada de substancial trouxeram para a apuração da verdade processual. Presença do paciente no juízo deprecado que não teria o condão de influir nos depoimentos nem de alterar o seu teor. Precedentes. Interrogatório. **Realização ao final da instrução (art. 400, CPP). Obrigatoriedade. Aplicação às ações penais em trâmite na Justiça Militar dessa alteração introduzida pela Lei nº 11.719/08, em detrimento do art. 302 do Decreto-Lei nº 1.002/69. Precedentes. Nulidade absoluta. Prejuízo evidente. Subtração ao réu do direito de, ao final da instrução, manifestar-se pessoalmente sobre a prova acusatória desfavorável e de, no exercício do direito de audiência, influir na formação do convencimento do julgador. Condenação. [...]**

Assim, de maneira a evitarmos ações judiciais que venham a causar entraves durante o conselho de disciplina, nosso posicionamento amparado na decisão supracitada do STF é de que o interrogatório seja realizado como último ato de instrução processual.

Dito isto, compete comentar que a defesa do acusado, em nossa visão deva ocorrer da seguinte maneira: defesa prévia; participação em todas as sessões do conselho, com exceção da sessão secreta para a elaboração do relatório; produção de todas as provas admitidas pelo CPPM; interrogatório e alegações finais.

Quanto ao prazo para apresentação da defesa prévia e das alegações finais, o

que se aplica é a regra contida no artigo 9º, *caput* da Lei nº. 5.209/76, sendo de 05 (cinco) dias úteis, contrariando o prazo de 03 (três) dias previsto pela Lei nº. 8.518/92, a qual alterou a primeira, por ser mais benéfico a defesa. O prazo de 05 (cinco) dias úteis também é adotado pelas FFAA, conforme artigo 9º, do Decreto Federal nº. 71.500 e pelo artigo 32 do RPAD na PMSC.

Outro ponto que merece ser comentado é quanto ao teor do artigo 11, da Lei nº. 5.209/76, que estabelece como último ato do conselho de disciplina a elaboração do relatório da comissão processante, ou seja, após as alegações finais do acusado. Como vemos a seguir:

Art. 11. Realizadas todas as diligências o Conselho de Disciplina passa a deliberar sobre o relatório em sessão secreta.

§ 1º O relatório, elaborado pelo escrivão e assinado por todos os membros do Conselho, deve julgar se o acusado:

I - É ou não culpado da acusação que lhe foi feita;

II - No caso do item III do artigo 2º, e considerados os preceitos de aplicação da pena previstos no Código Penal Militar, está ou não incapaz para permanecer na Ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.

§ 2º A deliberação do Conselho de Disciplina é tomada por maioria de votos de seus membros.

§ 3º Quando houver voto vencido é facultada sua justificação por escrito.

§ 4º Elaborado o relatório e lavrado termo de encerramento, o processo será remetido pelo Conselho ao Comandante Geral da Polícia Militar.

Novamente, em nossa opinião isto cerceia a defesa do acusado, uma vez que poderá ocorrer prejuízo ao acusado, nos casos em que a comissão processante votar pela condenação, isto é, considerá-lo incapaz de permanecer na condição de policial militar. Assim sendo, com base, novamente, no princípio da ampla defesa e do contraditório, opinamos para que a findada a instrução, sejam elaborados o relatório e os votos do conselho de disciplina, para então abertura de prazo para apresentação de alegações finais por parte do acusado, sendo então, remetidos os autos para análise e julgamento do Comandante Geral da PMSC.

Nos casos de revelia, conforme já dito no item 3.1.5, será nomeado um oficial para atuar como defensor do acusado. Importante ressaltar que a falta de defesa técnica, ou seja, elaborada por advogado, não causa nulidade como já firmou entendimento o STF por meio da súmula vinculante nº. 5, já citada no item 2.2.5 deste estudo (que tratou sobre o princípio da ampla defesa e do contraditório). A competência para designar um oficial como defensor do acusado é do Comandante Geral da PMSC, por inteligência do artigo 9º, § 4º, inciso II da Lei nº. 5.209/76.

Em razão do teor do § 1º do artigo 49 do Estatuto dos Policiais Militares, tanto o aspirante-a-oficial quanto as praças com estabilidade ao serem submetidas serão afastadas das funções e atividades que estavam exercendo, primeiro como medida preventiva para não atrapalharem o andamento do processo por estarem de serviço, o que poderia atrasar ou impedir a participação do acusado por estar atendendo uma ocorrência, e segundo para poderem se dedicarem ao exercício de sua defesa no processo, ficando à disposição do conselho de disciplina.

3.1.9 Do funcionamento

Conforme previsão contida nos artigos 6 e 7 o conselho de disciplina somente poderá funcionar com a totalidade de seus membros, o que significa dizer que, caso um membro não possa comparecer ainda que justificadamente ao ato, este não poderá ser realizado. Cabe ao presidente do conselho de disciplina convocar os membros, designando dia, hora e local para a realização dos atos processuais.

3.1.10 Da instrução do CD

Durante a instrução podem ser produzidas todas as provas admitidas pelo CPPM, sendo elas: provas testemunhais, provas documentais, provas técnicas (aquelas produzidas por peritos, que tanto irão analisar a veracidade de documentos, grafia, etc., quanto elaborar documentos, quando no caso de atestar dano, lesões corporais, etc.).

Rangel (*apud* Netto, 2015) define testemunha como sendo o “indivíduo chamado a depor, demonstrando sua experiência pessoal sobre a existência, a natureza e as características de um fato, pois face estar em frente ao objeto, guarda na mente, sua imagem”. Em outras palavras, testemunhas são aquelas pessoas que presenciaram o acontecimento dos fatos ou de alguma forma tiveram conhecimento dos fatos. Podem ser arroladas tanto pela defesa quanto pela comissão processante.

Testemunhas referidas são aquelas citadas por outras testemunhas durante suas respectivas inquirições, conforme previsto no § 1º do artigo 356 do CPPM.

Testemunhas abonatórias são aquelas requeridas pela defesa, para provar que o acusado é boa pessoa, isto relatam dados a respeito do réu e sua vida pregressa e não referentes aos fatos do processo, ou seja, a verdade real. Sua utilidade para

apuração dos fatos pelo CD é reduzida, geralmente sendo desnecessárias ouvi-las, podendo o presidente do CD autorizar que a defesa traga as declarações por escrito.

As testemunhas podem ser ouvidas através de carta precatória, quando residirem em outros locais que não o eleito para a realização do conselho de disciplina, conformidade com o artigo 359 do CPPM.

Em face ao teor do § 2º, do artigo 19 do CPPM, não se pode ouvir uma testemunha por mais de 04 (quatro) horas seguidas.

O número máximo de testemunhas, conforme artigo do 77, alínea “h” do CPPM é de 06 (seis) por fato. No entanto, em sendo o CD um processo administrativo disciplinar, ou seja, que não necessita atender ao rigorismo e formalismo de um processo penal militar, e em face ao princípio da celeridade processual, opinamos para que o número máximo de testemunhas, por fato, em um CD seja de, no máximo, 03 (três).

O § 3º do artigo 352 do CPPM esclarece como proceder quanto a contradita:

§ 3º Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos que a tornem suspeita de parcialidade ou indigna de fé. O juiz fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, mas só não lhe deferirá compromisso ou a excluirá, nos casos previstos no parágrafo anterior e no art. 355.

Desta maneira, tanto a comissão processante quanto a defesa podem contraditar uma testemunha, de maneira a desqualificá-la, o que se traduz em sua imparcialidade. No entanto, presta compromisso com a verdade, exceção feita aos casos contemplados no artigo 354 (pais, filhos, irmãos, marido, esposa, entre outros) e 355 (aqueles em razão de ministério, ofício ou profissão), estes últimos estão proibidos de prestar depoimento.

Importante lembrar que durante a oitiva de uma testemunha, primeiro o interrogante e relator irá fazer perguntas a mesma, e após concluir, será passada a palavra a defesa, que irá fazer perguntas a testemunha, através do oficial interrogante e relator, tudo devidamente registrado em termo. Pode ocorrer réplica e tréplica durante as oitivas.

Por força do artigo 357 do CPPM, é vedado que a testemunha diga sua opinião pessoal sobre os fatos, exceto se sua opinião for inseparável da narrativa.

Não se pode esquecer o teor do artigo 352 do CPPM:

Art. 352. A testemunha deve declarar seu nome, idade, estado civil, residência, profissão e lugar onde exerce atividade, se é parente, e em que grau, do acusado e do ofendido, quais as suas relações com qualquer deles, e relatar o que sabe ou tem razão de saber, a respeito do fato delituoso narrado na denúncia e circunstâncias que com o mesmo tenham pertinência, não podendo limitar o seu depoimento à simples declaração de que confirma o que prestou no inquérito. Sendo numerária ou referida, **prestará o compromisso de dizer a verdade sobre o que souber e lhe for perguntado. (grifamos)**

Com relação a intimação do acusado e seu defensor, deve atender ao prazo previsto no artigo 291 do CPPM, ou seja, com pelo menos 24 horas de antecedência ao ato que se refere, devendo ser feita durante o dia, no período compreendido entre as 07h00min e 18h00min, conforme artigo 19 do CPPM.

3.1.11 Do interrogatório do acusado

O CPPM em seus artigos 302 a 306 trata a respeito do interrogatório do acusado.

A regra contida no artigo 302 do CPPM, ou seja, que o interrogatório seja realizado antes da instrução processual foi alterada, em face ao posicionamento do STF citado no item 3.1.8 deste trabalho, passando a ser realizado como último ato da instrução, em homenagem ao princípio da ampla defesa e contraditório.

O interrogatório será procedido pelo oficial interrogante e relator, não sendo admissível a interferência de qualquer pessoa. Ao final do interrogatório, poderá a defesa citar questões de ordem, as quais serão consignadas e resolvidas pela comissão processante imediatamente, segundo artigo 303 do CPPM.

Antes de iniciar o interrogatório, deverá o presidente do CD informar ao acusado que o mesmo não está obrigado a responder as perguntas que lhe forem feitas, porém o seu silêncio pode ser interpretado em seu prejuízo, conforme artigo 305 do CPPM.

Quanto as perguntas a serem feitas ao acusado durante o interrogatório, o artigo 306 assim prescreve:

Art. 306 O acusado será perguntado sobre o seu nome, naturalidade, estado, idade, filiação, residência, profissão ou meios de vida e lugar onde exerce a sua atividade, se sabe ler e escrever e se tem defensor. Respondidas essas perguntas, será cientificado da acusação pela leitura da denúncia e estritamente interrogado da seguinte forma:

a) onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta e de que forma;

- b) se conhece a pessoa ofendida e as testemunhas arroladas na denúncia, desde quando e se tem alguma coisa a alegar contra elas;
- c) se conhece as provas contra ele apuradas e se tem alguma coisa a alegar a respeito das mesmas;
- d) se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer dos objetos com ela relacionados e que tenham sido apreendidos;
- e) se é verdadeira a imputação que lhe é feita;
- f) se, não sendo verdadeira a imputação, sabe de algum motivo particular a que deva atribuí-la ou conhece a pessoa ou pessoas a que deva ser imputada a prática do crime e se com elas esteve antes ou depois desse fato;
- g) se está sendo ou já foi processado pela prática de outra infração e, em caso afirmativo, em que juízo, se foi condenado, qual a pena imposta e se a cumpriu;
- h) se tem quaisquer outras declarações a fazer.

Nomeação de defensor ou curador

§ 1º Se o acusado declarar que não tem defensor, o juiz dar-lhe-á um, para assistir ao interrogatório. Se menor de vinte e um anos, nomear-lhe-á curador, que poderá ser o próprio defensor.

Caso de confissão

§ 2º Se o acusado confessar a infração, será especialmente interrogado:

- a) sobre quais os motivos e as circunstâncias da infração;
- b) sobre se outras pessoas concorreram para ela, quais foram e de que modo agiram.

Negativa da imputação

§ 3º Se o acusado negar a imputação no todo ou em parte, será convidado a indicar as provas da verdade de suas declarações.

No que tange ao § 1º, neste caso o presidente do CD irá nomear um oficial como defensor do acusado, sendo informado ao Comandante Geral para formalizar o ato mediante portaria (Artigo 9º, § 4º, inciso II Lei nº. 5.209/76).

Quanto ao § 3º, não mais se aplica, uma vez que o acusado já apresentou as provas que julgou necessárias durante a instrução do CD, em face a alteração do artigo 302 do CPPM, promovida em face a manifestação do STF, conforme supracitado.

3.1.12 O relatório do CD

Após encerrada a instrução do processo, a Lei nº. 5.209/76, assim prescreve:

Art. 11. Realizadas todas as diligências o Conselho de Disciplina passa a deliberar sobre o relatório em sessão secreta.

§ 1º O relatório, elaborado pelo escrivão e assinado por todos os membros do Conselho, deve julgar se o acusado:

I - É ou não culpado da acusação que lhe foi feita;

II - No caso do item III do artigo 2º, e considerados os preceitos de aplicação da pena previstos no Código Penal Militar, está ou não incapaz para permanecer na Ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.

§ 2º A deliberação do Conselho de Disciplina é tomada por maioria de votos de seus membros.

§ 3º Quando houver voto vencido é facultada sua justificação por escrito.

§ 4º Elaborado o relatório e lavrado termo de encerramento, o processo será remetido pelo Conselho ao Comandante Geral da Polícia Militar.

Em resumo, no relatório a comissão processante irá descrever todas as diligências realizadas, caso não tenha realizada alguma diligência, é necessário mencionar o motivo que levou a não a realizar, e apontar as provas que fundamentam o parecer da comissão processante. Além disso, ao final, caberá dizer se o acusado é ou não culpado das acusações contidas no libelo acusatório e se é ou não conveniente que permaneça nas fileiras da corporação, por unanimidade ou por maioria dos votos, não sendo necessário justificar e identificar o voto vencido.

No que tange a este assunto, ousamos sugerir alteração na maneira de proceder por parte dos integrantes do CD, uma vez que entendemos ocorrer cerceamento de defesa, em face ao conselho de disciplina emitir parecer após as alegações finais do acusado. O que motiva este nosso posicionamento? A simples razão de que não será oportunizado a defesa rebater os argumentos de acusação (nos casos em que existirem provas e a comissão processante entender pela culpabilidade do acusado). Assim sendo, nossa sugestão é que após findada a instrução do CD, o conselho de disciplina se reúna para o voto secreto e elaboração do relatório, o qual será lido ao acusado em audiência previamente designada, sendo que após isso, deverá entregar os autos em carga mediante contrafé à defesa, para apresentar suas alegações finais, visando assim atender ao princípio da ampla defesa e contraditório.

Em nosso entender a reunião secreta do conselho para elaboração dos votos não fere os princípios processuais vigentes, posto que se trata de mera discussão entre os membros da comissão processante sobre as provas contidas nos autos e sobre a conduta do acusado, e a presença do acusado e do defensor não se faz necessária. Além disso, o acusado e seu defensor terão acesso ao teor da mesma, que será lida aos mesmos em sessão posterior, ou seja, será dada publicidade ao ato. Cabe ressaltar que, em razão disso, é que propomos a alteração no procedimento do conselho de disciplina para que as alegações finais sejam realizadas após a elaboração e apresentação do relatório do conselho de disciplina, visando, como já dito, assegurar a ampla defesa e contraditório.

3.1.13 Da análise do Comandante Geral

O artigo 12 da Lei nº. 5.209/76, estabelece como deve agir o Comandante Geral ao final do conselho de disciplina para apreciar o teor dos autos, conforme vemos a seguir:

Art. 12. Recebidos os autos do processo do Conselho de Disciplina o Comandante Geral da Polícia Militar, no prazo de 20 (vinte) dias, aceitando ou não o julgamento e, neste último caso justificando os motivos do seu despacho:

I - Determine o arquivamento do processo se não considera a Praça Especial ou a Praça culpada ou incapaz de permanecer na Ativa ou na inatividade;

II - Procede à aplicação de pena disciplinar se considera contravenção ou transgressão disciplinar a razão pela qual a Praça Especial ou Praça foi julgada culpada;

III - Determina a remessa do processo ao Auditor da Polícia Militar se considera crime a razão pela qual a Praça Especial ou Praça foi julgada culpada.

IV - Propõe o Governador do Estado, através do Secretário da Segurança e Informações, a reforma da Praça Especial ou da Praça ou a exclui a bem da disciplina:

a - Se a razão pela qual a Praça foi julgada culpada está prevista nos itens I, II, IV ou V do artigo 2º;

b - Se pelo crime cometido, previsto no item III do artigo 2º, a Praça foi julgada incapaz de permanecer na Ativa ou na inatividade.

§ 1º O despacho do Comandante Geral da Polícia Militar determinando o arquivamento do processo é publicado no Boletim do Comando Geral e transcrito nos assentamentos da Praça se esta é da Ativa.

§ 2º A reforma da Praça é efetuada no grau hierárquico que possui na Ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Após receber os autos, o Comandante Geral da PMSC terá 20 (vinte) dias úteis para analisar o caso e emitir a solução do mesmo, ou seja, se concorda ou discorda do relatório da comissão processante.

Cabe ressaltar que embora tenha sido contestado, é possível que o Comandante Geral possa discordar da solução dada pelos integrantes do CD, ou seja, ele não está vinculado ao relatório da comissão processante (Assis, 2013, p. 351), desde que aponte os fundamentos que o levaram a discordar. Neste sentido, o STJ firmou entendimento ao analisar o mandado de segurança nº. 14.856- DF:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. DEMISSÃO. IMPOSIÇÃO, PELA AUTORIDADE JULGADORA, DE SANÇÃO DIVERSA DAQUELA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE, DESDE QUE APRESENTADA SUFICIENTE MOTIVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO ESTARIA CONFIGURADO O DOLO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM O RITO DO

MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO NAOCONFIGURADA. SERVIDOR CUJA VIDA FUNCIONAL PREGRESSA NAO REGISTRA A IMPOSIÇÃO DE NENHUMA SANÇÃO DISCIPLINAR. FATO QUE, POR SI SÓ, NAO IMPEDE A APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSAO, MORMENTE EM RAZAO DA GRAVIDADE DA INFRAÇÃO. (grifamos)

Desta maneira, resta cristalino a não vinculação da autoridade delegante ao relatório da comissão processante, bastando que aponte os fundamentos que o levaram a divergir do mesmo, agindo em conformidade com o princípio da motivação.

A alínea “b” do inciso IV do artigo 12 da Lei nº. 5.209/76 não mais se aplica, pois se trata de exclusão em razão de crime (comum ou militar), sendo de atribuição do “tribunal competente” tal análise, por força do teor do §4º do artigo 125 da CF/88.

3.1.14 Dos Recursos

Não há previsão de recursos na Lei nº. 5.209/76 e nem na Lei nº. 8.518/92. Assim sendo aplica-se subsidiariamente ao conselho de disciplina o CPPM e o RDPMSC. Desta maneira, nos valem da lição de Cardoso (2006, p. 25) que diz que

Já quanto aos recursos cabíveis, fazendo uma combinação do que consta nos artigos 108, §2º e 128 da lei 6.218/83 com os artigos 54 “1” e 55 do decreto 12.112/80, constata-se que só há uma possibilidade de recurso da decisão final pelo Comandante Geral, qual seja, o de Reconsideração de Ato, uma vez que cabe a tal autoridade o julgamento em última instância do CD, existindo uma única possibilidade do mesmo reconsiderar sua decisão.

A Lei nº. 5.209/76 é taxativa quanto a competência do Comandante Geral para excluir a bem da disciplina uma praça da PMSC. Assim sendo, não caberia recurso ao governador do Estado, em razão do teor do artigo 49, § 2º do Estatuto da PMSC, que diz ser do Comandante Geral da PMSC a competência para julgar em última instância os processos de conselho de disciplina. Neste sentido também decidiu o TJSC ao analisar a apelação cível em mandado de segurança n. 2014.023578-5, utilizando o mesmo embasamento legal, conforme vemos:

Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2014.023578-5, da Capital
Relator: Des. Subst. Francisco Oliveira Neto
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORÇÃO A BEM DA DISCIPLINA. COMPETÊNCIA DO COMANDANTE GERAL DA PMSC. OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ASSEGURADAS POR OCASIÃO DA SUBMISSÃO AO CONSELHO DE DISCIPLINA. DECISÃO

SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. AUSÊNCIA DE MÁCULA NO ATO ADMINISTRATIVO. PENALIDADE MANTIDA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

[...]

Relatório

[...]

Registre-se, por oportuno, que a queixa proposta pelo impetrante ao Governador do Estado não foi conhecida, sob a justificativa de que a competência para o julgamento em última instância é do Comandante-Geral da Polícia Militar, nos termos do art. 49, § 2º, do Estatuto dos Policiais Militares (fl. 149).

No entanto, não nos parece ser o melhor entendimento legal a respeito do tema, uma vez que, nos processos administrativos disciplinares os acusados teriam os recursos de reconsideração de ato, queixa e representação, o que significa dizer que, ao praticar transgressões disciplinares mais brandas teriam direito a recorrer à instância superior, enquanto que no CD não seria permitido. Em outras palavras, poderiam, efetivamente, exercer seu direito a ampla defesa e ao contraditório.

O RDPMSC em seu artigo 9º, estabelece o Governador do Estado como competente para aplicar as punições disciplinares “a todos os integrantes da Polícia Militar”, estando ele acima do Comandante Geral da PMSC. O artigo 54 do mesmo diploma legal estabelece os recursos disciplinares admitidos, sendo eles: reconsideração de ato, queixa e representação. Além disso, o artigo 56 do retrocitado regulamento, especifica que o recurso de queixa é impetrado pelo policial militar que se sentir injustiçado, “ao superior imediato da autoridade contra quem é apresentada a queixa”. Para reforçar esse posicionamento, temos o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado -de Santa Catarina, que no mandado de segurança nº. 2014.078715-0, assim decidiu:

Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2014.078715-0, da Capital

Relator: Des. Subst. Francisco Oliveira Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

4. Em se tratando do direito do militar ao recurso administrativo de queixa ser remetido e analisado pelo Governador do Estado, o Grupo de Câmaras de Direito Público, decidiu que "Nos termos do art. 56, do Decreto Estadual n. 12.112/1980, o recurso de queixa interposto por policial militar que se julgue injustiçado em face de exclusão a bem da disciplina, deve ser dirigido diretamente ao superior imediato da autoridade contra quem é apresentada a queixa e, sendo esta o Comandante-Geral da Polícia Militar, cabe ao Governador do Estado julgar tal recurso, nos termos do que dispõe o art. 107, da Constituição do Estado de Santa Catarina" (AC n. 2012.080203-0, rel. Des. Jaime Ramos, j. 14.8.13 - grifou-se).

[...]

Por isso, insista-se, mais uma vez, que a legislação que dispõe sobre a Polícia Militar expressamente prevê a possibilidade de interposição de recurso de queixa contra ato administrativo ou disciplinar que o prejudique, que será 'dirigido diretamente ao superior imediato da autoridade contra quem é apresentada a queixa' (art. 56, do Decreto Estadual n. 12.112/1980) que, no caso concreto, é o Governador do Estado. O Estado de Santa Catarina/apelado alega que 'considerando que o ato foi praticado pelo Comandante Geral da Polícia Militar, que está situado na última escala de comando da Corporação, não existindo superior hierárquico a ele vinculado, não é cabível esta espécie de recurso na hipótese dos autos.

[...]

Contudo, razão não assiste ao Estado de Santa Catarina, mas sim ao apelante.

Em primeiro lugar, porque 'ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal' (art. 5º, inciso LIV, da CF/1988); e que 'aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes' (art. 5º, inciso LV, da CF/1988).

[...]

Então, se a Constituição Estadual de 1989 expressamente prevê que a Polícia Militar, organizada com base na hierarquia e na disciplina, está hierarquicamente subordinada ao Governador do Estado, é evidente que contra ato do Comandante-Geral da Polícia Militar que ofenda ou prejudique o Policial a ele subordinado, cabe a interposição do recurso de queixa 'dirigido diretamente ao superior imediato da autoridade contra quem é apresentada a queixa' (art. 56, do Decreto Estadual n. 12.112/1980) que, no caso, é o Governador do Estado de Santa Catarina.

Assim é que, enquanto não houver o julgamento definitivo do recurso de queixa, ou seja, enquanto não esgotados os meios e recursos legalmente previstos (inciso LV, do art. 5º, da CF/1988), a decisão que excluiu o apelado das fileiras militares, proferida pelo Comandante-Geral, não transita em julgado, tendo o Policial, então, direito de permanecer integrado à Corporação."

[...]

Tendo em mente o princípio da ampla defesa e do contraditório, bem como o princípio do devido processo legal, defendemos que cabe recurso de queixa ao Governador do Estado em face a decisão exarada nos conselhos de disciplina.

3.1.15 Da prescrição

Conforme ensina Assis (2013, p. 352), prescrição é definida como “a perda do direito em virtude do decurso de um determinado tempo. Em direito administrativo, nesses termos, seria a extinção do direito de punir da Administração, em virtude de não ter sido exercido dentro dos prazos legais”, em outras palavras é a perda da pretensão punitiva administrativa por parte do Estado.

De acordo com a previsão contida no artigo 14 da Lei nº. 5.209/76, a submissão de praças a conselho de disciplina “prescreve em seis anos contados da data em que tiverem praticado o ato ou fato, salvo se outro prazo for previsto no Código Penal

Militar”.

3.1.16 Prazo para conclusão do Conselho de Disciplina

Segundo o artigo 2º da Lei nº. 8.518/92, o prazo válido é de 60 dias para a conclusão do processo, podendo, a critério do Comandante Geral da PMSC, ser prorrogado por mais 30 dias.

Por se tratar de processo administrativo, sugerimos que os prazos acima mencionados sejam contados como dias úteis. Além disso, que o prazo comece a contar a partir da data do recebimento da portaria e dos autos, e não da data da portaria, de modo a não prejudicar o conselho.

Incide sobre o tópico em análise o teor do § 1º, do artigo 390 do CPPM, que prescreve:

Prazo para a instrução criminal

Art. 390. O prazo para a conclusão da instrução criminal é de cinquenta dias, estando o acusado preso, e de noventa, quando solto, contados do recebimento da denúncia.

Não computação de prazo

§ 1º Não será computada naqueles prazos a demora determinada por doença do acusado ou defensor, por questão prejudicial ou por outro motivo de força maior justificado pelo auditor, inclusive a inquirição de testemunhas por precatória ou a realização de exames periciais ou outras diligências necessárias à instrução criminal, dentro dos respectivos prazos.

Doença do acusado

§ 2º No caso de doença do acusado, ciente o seu advogado ou curador e o representante do Ministério Público, poderá o Conselho de Justiça ou o auditor, por delegação deste, transportar-se ao local onde aquele se encontrar, procedendo aí ao ato da instrução criminal.

Doença e ausência do defensor

§ 3º No caso de doença do defensor, que o impossibilite de comparecer à sede do juízo, comprovada por atestado médico, com a firma de seu signatário devidamente reconhecida, será adiado o ato a que aquele devia comparecer, salvo se a doença perdurar por mais de dez dias, caso em que lhe será nomeado substituto, se outro defensor não estiver ou não for constituído pelo acusado. No caso de ausência do defensor, por outro motivo ou sem justificativa, ser-lhe-á nomeado substituto, para assistência ao ato e funcionamento no processo, enquanto a ausência persistir, ressalvado ao acusado o direito de constituir outro defensor.

Prazo para devolução de precatória

§ 4º Para a devolução de precatória, o auditor marcará prazo razoável, findo o qual, salvo motivo de força maior, a instrução criminal prosseguirá, podendo a parte juntar, posteriormente, a precatória, como documento, nos termos dos arts. 378 e 379.

Cabe ainda mencionar que nos casos em que ocorra a declaração de revelia, o prazo será devolvido à defesa, sendo que até a designação de um defensor ao

acusado, o prazo não irá correr. (ASSIS, 2013, p. 347).

3.1.17 Das normas aplicáveis aos Conselhos de Disciplina

Além da Lei nº. 5.209/76 a qual institui o conselho de disciplina na PMSC, e da Lei nº. 8.518/92 que versa sobre o direito de defesa dos policiais militares, por força do artigo 13 daquela Lei, se aplica, subsidiariamente as normas contidas no Decreto-Lei nº. 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de processo penal militar.

Assinala Cardoso (2006, p. 9), que são aplicáveis ainda aos conselhos de disciplina a Lei nº. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983 – Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, o Decreto Estadual nº. 12.112, de 16 de setembro de 1980 – Regulamento disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina – RDPMSC.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho acadêmico teve como objetivo responder a seguinte pergunta problema como elaborar um conselho de disciplina em conformidade com as normas constitucionais e processuais vigentes?

No primeiro capítulo tratamos, de maneira resumida, da apresentação do trabalho e dos aspectos metodológicos.

Foram abordados no segundo capítulo os princípios constitucionais e os infraconstitucionais contidos na Lei nº. 9.784/99 que são pertinentes aos processos administrativos disciplinares, e, portanto, são aplicáveis aos conselhos de disciplina.

No capítulo terceiro realizamos uma análise da Lei nº. 5.209/76 e da Lei nº. 8.518/92, fundamentando a abordagem em jurisprudências do STF e STJ, bem como no CPPM, o qual é norma aplicada subsidiariamente à Lei nº. 5.209/76.

Com base no conteúdo exposto nos capítulos 2 e 3, elaboramos uma proposta de instrução normativa para elaboração de um conselho de disciplina, a qual está contida no apêndice I deste trabalho acadêmico, respondendo assim à pergunta de pesquisa.

Verificamos que o inciso III do artigo 2º da Lei nº. 5.209/76 encontra-se revogado em razão do § 4º do artigo 125 da CF/88. Desta maneira, nos casos de crimes, tanto comum quanto militar, não mais se pode instaurar conselho de disciplina.

O comando normativo contido no artigo 125, § 4º da CF/88, era entendido, até o ano de 2012, que somente o Tribunal era competente para excluir as praças da Polícia Militar, tanto em razão de crime quanto de transgressões disciplinares. Porém, o STF mudou este posicionamento, afirmando que nos casos de transgressões disciplinares é competente o Comandante Geral para decretar a perda da graduação das praças, entendimento este contido na súmula nº. 673.

Por derradeiro, constatamos que o assunto em tela é complexo, merecendo mais estudos a respeito, em especial por oficiais da Polícia Militar, de maneira a se estabelecer uma doutrina própria sobre o tema, visando pacificar entendimentos, bem como otimizar procedimentos.

5. REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge César de. **Curso de direito disciplinar militar**. 4 ed. rev. amp. e atual. Curitiba: Juruá editora, 2013.

BACELAR FILHO, Romeu Felipe. **Processo administrativo disciplinar**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia Para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 9.784 de 29 de janeiro de 1999**. – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm - Acesso em 10 mar. 2016.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em: 10 mai. 2016.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 4.346, de 26 de agosto de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4346.htm Acesso em: 24 mai. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em mandado de segurança nº. 20.606 – PE**. Relator: Lima, Arnaldo Esteves. Publicado no DJ em 07 mai. 2007. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3067838&num_registro=200501448496&data=20070507&tipo=5&formato=PDF Acesso em: 22 mai. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança nº. 14.856-DF**. Relator: Belizze, Marco Aurélio. Julgado em 12-09-2012. Publicado em 25-09-2012. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22485552/mandado-de-seguranca-ms-14856-df-2009-0236812-9-stj/inteiro-teor-22485553> Acesso em: 29 mai. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança nº. 9668-DF**. Relatora: Laurita Vaz. Julgado em: 14-12-2009. Publicado em: 01-02-2010. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8603717/mandado-de-seguranca-ms-9668-df-2004-0054212-9> Acesso em: 07 jun. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante nº. 5**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1199> Acesso em: 18 mai. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo nº. 750106/SP** Relator: Toffoli, Dias. Acórdão eletrônico DJe-180 Divulgado em 12-09-2013. Publicado em 13-09-2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ARE+750106+SP%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/z5an7x4> Acesso em: 22 mai. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº. 121907/AM**. Relator: Toffoli, Dias. Data de Julgamento: 30/09/2014. Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-211 Divulgado em 24-10-2014. Publicado em 28-10-2014. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25300847/habeas-corpus-hc-121907-am-stf>> Acesso em: 25 mai. 2016.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei nº. 667, de 02 de julho de 1969**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0667.htm> Acesso em: 23 mai. 2016.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 71.500, de 05 de dezembro de 1972**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d71500.htm> Acesso em: 23 mai. 2016.

CARDOSO, Marley Tanis. **Manual de orientações básicas para conselho de disciplina em desfavor de praças estaduais da ativa do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis – SC, 2006. 76 p. Monografia. Curso de especialização de bombeiros para oficiais. Corpo de Bombeiros Militar. 2006.

CRETELLA JUNIOR, José. **Prática do processo administrativo**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 18ª Ed. São Paulo: Atlas, 2005.

FACHIN, Odília. **Fundamentos da metodologia**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 17 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAURER, Patrícia. **Princípio da celeridade e o processo eletrônico**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/princ%C3%ADpio-da-celeridade-e-o-processo-eletr%C3%B4nico>> Acesso em: 22 mai. 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de direito administrativo**. 27 ed. rev. e atual. até a emenda constitucional 64. São Paulo: Malheiros editores, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 29 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NETTO, Santos Fiorini. **A testemunha no processo penal**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37975/a-testemunha-no-processo-penal>> Acesso em: 27 mai. 2016.

OLYMPIO, Cleber. **Vade mecum sínteses objetivas: área militar**. São Paulo: Rideel,

2014.

POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA. **Portaria nº. 09 – Regulamento de processo administrativo disciplinar (PAD) na Polícia Militar de Santa Catarina.** 2001. Disponível em: <<http://intranet.pmr.v.sc.gov.br/jsp/procedimentos.do?method=getDocumento&cdPublicacao=48&nuSeq=1&nmArquivo=RPAD>> Acesso em: 26 mai. 2016.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Processo administrativo disciplinar militar: Forças militares estaduais e Forças Armadas – Aspectos legais e constitucionais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Conselho de Disciplina Forças Armadas.** Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/611/CONSELHO_DE_DISCIPLINA_FORCAS_ARMADAS>. Acesso em: 23 de mai. de 2016.

SANTA CATARINA. Assembleia Legislativa. **Lei estadual nº. 5.209 de 08 de abril de 1976** – Disponível em: <http://www.alesc.sc.gov.br> – acesso em 06 mai. 2016.

SANTA CATARINA. Assembleia Legislativa. **Lei estadual nº. 6.218 de 10 de fevereiro de 1983.** – Disponível em: <http://www.alesc.sc.gov.br> – acesso em 15 mai. 2016.

SANTA CATARINA. Assembleia Legislativa. **Lei estadual nº. 8.518 de 06 de janeiro de 1992** – Disponível em: <http://www.alesc.sc.gov.br> – acesso em 06 mai. 2016.

SANTA CATARINA. Assembleia Legislativo. **Decreto-Lei estadual nº. 12.112 de 16 de setembro de 1980** – Disponível em: <http://www.alesc.sc.gov.br> – acesso em 06 mai. 2016.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Processo administrativo disciplinar como procedimento em contraditório.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

APÊNDICE I

PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA SOBRE CONSELHO DE DISCIPLINA

- Legislação peculiar

Artigo 1: O Conselho de Disciplina é regido pela Lei nº. 5.209/76 e Lei nº. 8.518/92, sendo aplicado, subsidiariamente o Decreto-Lei nº. 1.002/69 – Código de Processo Penal Militar e a Lei nº. 6.218/83 – Estatuto do Policiais Militares do Estado de Santa Catarina e o Decreto nº. 12.112/80 – RDPMSC.

- Da portaria de instauração

Artigo 2º: A portaria para instaurar o CD é de competência do Comandante Geral da PMSC (artigo 3º Lei nº. 5.209/76), e deverá conter:

I - A descrição dos fatos que motivaram a instauração do CD;

II- Os documentos que seguem em anexo e fundamentam a instauração do CD;

- Composição do Conselho de Disciplina

Artigo 3: Um conselho de disciplina será composto por 03 (três) oficiais da PMSC, sendo o mais antigo o presidente, devendo ser, no mínimo, do posto de capitão, o segundo mais antigo será o interrogante e relator, e o mais moderno será o escrivão. (Artigo 4º da Lei nº. 5.209/76)

I – Compete ao oficial presidente impulsionar o desenvolvimento do processo; a resolução das questões de ordem suscitadas pelas partes; coordenar os trabalhos para que estes se desenvolvam dentro das normas legais; e decidir sobre as diligências a serem realizadas pelo Conselho na busca da verdade dos fatos;

II – Compete ao oficial interrogante e relator ser o responsável por interrogar o acusado e inquirir as testemunhas do processo. É através dele que as perguntas são feitas ao acusado e as testemunhas, tanto pelos demais membros do conselho quanto pelo advogado/defensor do acusado.

III – Compete ao oficial escrivão reduzir a termo os depoimentos das testemunhas de acusação e defesa, redigir ofícios, reduzir a termo o interrogatório do acusado, a abertura e fechamento do termo, redigir o relatório do processo administrativo e as atas das reuniões do conselho de disciplina.

- Dos casos de suspeição e impedimento

Artigo 4: Não poderão fazer parte de um conselho de disciplina (Artigo 5º, Lei nº. 5.209/76):

I - O Oficial que formulou a acusação;

II - Os Oficiais que tenham entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco, consanguíneo ou afim na linha reta, ou até o quarto grau de consanguinidade colateral, ou de natureza civil;

III - Os Oficiais que tenham particular interesse na decisão do Conselho.

- Do libelo acusatório

Artigo 5º: Após o recebimento da portaria e dos documentos que a instruem, deverá a comissão processante elaborar o libelo acusatório, devendo constar no mesmo (artigos 29 e 30 do RPAD):

I – Nome do Presidente do CD;

II - Descrever com especificidade suficiente o(s) fato(s) que o acusado, em tese, praticou, situando-os no tempo e espaço;

III – Relacionar a(s) testemunha(s) do fato, caso exista(m);

IV – Apontar o(s) dispositivo(s) legal(is), em tese, ofendido(s) pela ação do acusado;

V – Assinatura do Presidente do CD.

- Da citação do acusado e da defesa prévia

Artigo 6º: Após a elaboração do libelo acusatório, deverá a comissão processante, através do oficial escrivão, citar o acusado, para que compareça em dia, hora e local designados pela comissão, devidamente acompanhado de seu advogado ou defensor, designados para receber em carga os autos e apresentar defesa prévia. O documento citatório deverá conter:

I - O nome do presidente do CD;

II - O nome do policial militar acusado e sua qualificação;

III - A transcrição da acusação e o rol de testemunhas, ou cópia da peça acusatória;

IV - O lugar, dia e hora que o acusado deverá comparecer para ser interrogado e assistir aos demais atos processuais;

V - O aviso de que caso não compareça injustificadamente à audiência do CD, será dado prosseguimento à revelia;

VI - Assinatura do presidente do CD.

Parágrafo único: O prazo para a apresentação da defesa prévia será de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil sequente a data do recebimento dos autos em carga.

Artigo 7: A citação pode ocorrer diretamente ao policial militar acusado no CD, ou através do comando ou chefia a que estiver subordinado o policial militar acusado, ou mediante edital.

I - A citação direta ocorrerá pessoalmente ao acusado, que receberá a citação e os autos para elaborar sua defesa prévia, mediante contrafé;

II - A citação através do comando ou chefia ocorrerá através de ofício ou e-mail solicitando ao comandante do acusado sua apresentação ao Conselho de Disciplina, em dia, hora e local designado para receber a citação e a carga dos autos para elaborar sua defesa, também mediante contrafé;

III - A citação por edital consiste na publicação da citação em local ostensivo na OPM em que sirva o acusado, ou na OPM da cidade em que este resida, para os casos de PM da reserva remunerada ou reformado, bem como em jornal oficial ou de circulação local, por uma única vez, estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação, para se defender no conselho de disciplina.

Parágrafo único: Não sendo localizado o acusado, deve-se fazer a citação por edital, a qual fundamentará a declaração de revelia do acusado, caso este não compareça ao conselho de disciplina.

- Da revelia

Artigo 8: A revelia será declarada pela comissão processante, por termo nos autos do conselho de disciplina e ensejará abertura de novo prazo para a defesa. O presidente do conselho de disciplina nomeará defensor para o acusado, informando ao Comandante Geral para que formalize a indicação por meio de portaria.

§ 1º: O não atendimento da citação causará à revelia do acusado, e que o conselho de disciplinar prossiga com seus atos. Nestes casos, somente será intimado para os atos processuais o defensor do acusado.

§ 2º Caso o acusado compareça após o início do conselho de disciplina, poderá participar dos atos ainda não realizados, não sendo repetido qualquer ato já realizado na ausência deste.

- Análise da defesa prévia e despacho do presidente

Artigo 9º: Após o recebimento da defesa prévia, compete ao presidente do CD, analisá-la, e, mediante despacho, deverá:

- I - Afastar ou acatar os argumentos preliminares da defesa, determinando as medidas pertinentes ao caso, fundamentando seu posicionamento;
- II - Determinar a produção das provas solicitadas e que forem pertinentes ao conselho de disciplina e/ou afastar aquelas que entender que não visam esclarecer a verdade dos fatos ou serem meramente protelatórias, justificando seu posicionamento;
- III - Designar a data e hora da audiência de instrução, dando ciência do seu despacho ao advogado/defensor e ao acusado.

- Da Instrução

Artigo 10º: O conselho de disciplina somente poderá funcionar com a totalidade de seus membros. A ausência de qualquer um dos membros, ainda que justificada, invalida o ato. (Artigos 6 da Lei nº. 5.209/76)

Artigo 11: Testemunhas de acusação são aquelas arroladas pelo conselho de disciplina. Estas deverão ser ouvidas primeiramente.

Artigo 12: Testemunhas de defesa são aquelas arroladas pela defesa. Somente serão ouvidas após as testemunhas de acusação.

Artigo 13: Testemunhas referenciadas são aquelas citadas por outras testemunhas. Serão ouvidas conforme as testemunhas as citarem, e seus depoimentos tiverem valor perante o conselho de disciplina, que avaliará a pertinência de cada uma.

Artigo 14: Não se pode ouvir uma testemunha por mais de 04 (quatro) horas seguidas (artigo 19, § 2º do CPPM).

Artigo 15: Toda testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade sobre o que

souber e lhe for perguntado (Artigo 352 do CPPM).

Parágrafo único: Compete ao oficial escrivão registrar o compromisso no termo de oitiva de cada testemunha.

- Testemunhas que podem se negar a depor (regra não absoluta)

Artigo 16: São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho. (Artigo 355 do CPPM).

Artigo 17: A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Excetuam-se o ascendente, o descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, e a(o) irmã(o) de acusado, bem como pessoa que, com ele, tenha vínculo de adoção, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias. (Artigo 354 c/c § 2º do artigo 296 do CPPM).

- Caso de constrangimento da testemunha

Artigo 18: Se o Presidente do CD verificar que a presença do acusado, pelo seu comportamento, esteja influenciando no ânimo de testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará retirá-lo, prosseguindo na oitiva, com a presença do seu defensor/advogado. Quando isto ocorrer, deverá o Presidente do CD mandar o oficial escrivão constar da ata da sessão ou no próprio termo de depoimento da testemunha a ocorrência e os motivos que determinaram a remoção do acusado do ato. (Artigo 358 do CPPM)

- Da carta precatória

Artigo 19: As testemunhas podem ser ouvidas através de carta precatória, quando residirem em outros locais que não o eleito para a realização dos atos do conselho de disciplina. (Artigo 359 do CPPM)

§ 1º: As testemunhas a serem ouvidas mediante precatória, o serão por intermédio da autoridade policial militar local. (Artigo 9º, § 3º da Lei nº. 5.209/76)

§ 2º: A carta precatória deverá conter:

I – Nome e endereço da testemunha a ser ouvida;

II – Cópia do libelo acusatório;

III – Rol de perguntas a serem feitas a testemunha por parte do conselho de disciplina.

§ 3º: Será dado ciência ao advogado/defensor do acusado sobre o dia, hora e local do depoimento realizado mediante precatória, a fim de que possa se fazer presente para acompanhar o ato, ou prescrever um rol de perguntas a serem feitas à testemunha.

§ 4º: Será designado um defensor para o acusado pela autoridade policial militar local, caso o advogado/defensor do acusado não possam comparecer ao ato.

§ 5º: O prazo para a realização da carta precatória será de 10 (dez) dias úteis, salvo se a autoridade deprecada solicitar mais tempo em razão de óbices para encontrar a(s) testemunha(s).

- Limite do número de testemunhas

Artigo 20: O número máximo de testemunhas será de 03 (três) por fato.

Artigo 21: É vedado que a testemunha diga sua opinião pessoal sobre os fatos, exceto se sua opinião for inseparável da narrativa (Artigo 357 do CPPM).

Artigo 22: A intimação do acusado e de seu advogado/defensor, deve atender ao prazo previsto no artigo 291 do CPPM, ou seja, ser realizada com pelo menos 24 horas de antecedência ao ato que se refere, devendo ser feita durante o dia, entre as 07h00min e 18h00min.

Artigo 23: Antes do início do depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos que a tornem suspeita de parcialidade ou indigna de fé, devendo o oficial escrivão registrar os fatos no termo de depoimento.

Artigo 24: As provas que forem solicitadas pela defesa ou pelo conselho de disciplina, serão juntadas aos autos pelo oficial escrivão, mediante termo de juntada ou serão listadas nas atas de audiências.

Parágrafo único: As provas que foram juntadas pelo conselho de disciplina devem ser

apresentadas à defesa, para que se manifeste sobre a(s) prova(s) juntada(s), podendo ser por escrito em documento a parte ou na própria atas das reuniões do conselho de disciplina, em cada dia de audiência de instrução.

- Do falso testemunho

Artigo 25: Se, ao encerrar o depoimento da testemunha, o Presidente do CD identificar que a mesma fez afirmação falsa, negou ou calou a verdade, remeterá cópia do depoimento a autoridade competente policial competente. (Artigo 364 do CPPM)

- Dos indícios de crime

Artigo 26: Se durante a instrução do CD for verificada a existência de crime comum ou militar, o Presidente do CD remeterá cópia dos autos a autoridade competente. (Artigo 442 do CPPM).

- Da nulidade

Artigo 27: Só serão declarados nulos os atos processuais, se restar demonstrado que houve prejuízo à Administração Pública ou à defesa. (Artigo 499 do CPPM)

- Do Interrogatório do acusado

Artigo 28: Caso exista suspeita a respeito da sanidade mental do acusado, deverá o mesmo ser encaminhado a junta médica da PMSC para avaliação.

I – O laudo expedido será juntado aos autos.

Artigo 29: Antes de iniciar o interrogatório, deverá o presidente do CD informar ao acusado que o mesmo não está obrigado a responder as perguntas que lhe forem feitas, porém o seu silêncio pode ser interpretado em seu prejuízo, conforme artigo 305 do CPPM.

Artigo 30: Ao acusado será perguntado sobre o seu nome, matrícula, naturalidade, estado civil, idade, filiação, grau de instrução e residência. Respondidas essas perguntas, será cientificado da acusação pela leitura do libelo acusatório e interrogado da seguinte forma (rol de perguntas exemplificativo):

a) onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta e de que forma;

- b) se conhece a pessoa ofendida e as testemunhas arroladas no libelo acusatório, desde quando e se tem alguma coisa a alegar contra elas;
- c) se conhece as provas contra ele apuradas e se tem alguma coisa a alegar a respeito das mesmas;
- d) se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer dos objetos com ela relacionados e que tenham sido apreendidos;
- e) se é verdadeira a imputação que lhe é feita;
- f) se, não sendo verdadeira a imputação, sabe de algum motivo particular a que deva atribuí-la ou conhece a pessoa ou pessoas a que deva ser imputada a prática da(s) transgressão(ões) e se com ela(s) esteve antes ou depois desse fato;
- g) se está sendo ou já foi processado pela prática de outra infração e, em caso afirmativo, se foi condenado, qual a punição imposta e se a cumpriu;
- h) se tem quaisquer outras declarações a fazer.

Parágrafo único: O oficial escrivão deverá consignar as perguntas não respondidas pelo acusado e o motivo pelo qual não as respondeu.

- Relatório e voto dos membros

Artigo 31: Ao finalizar a instrução processual, devem os integrantes do CD se reunirem em dia, hora e local designados pelo presidente do CD, para apreciarem as provas e elaborarem seus votos, os quais serão apostos ao final do relatório do CD.

Artigo 32: O relatório do CD (artigo 11 da Lei nº. 5.209/76) é de competência do oficial escrivão, o qual deverá relacionar todas as diligências realizadas, assim como aquelas que deixaram de ser, especificando os motivos pelos quais não foram realizadas. Deverá apontar ainda as provas e argumentos que fundamentam a acusação (total ou parcial) ou absolvição do acusado.

- Das alegações finais

Artigo 33: Após a audiência de leitura do relatório e dos votos dos integrantes do CD, o escrivão entregará os autos, mediante termo de carga dos autos com a devida contrafé, ao acusado e seu advogado/defensor, para apresentação de alegações finais.

Parágrafo único: O prazo para apresentação das alegações finais é de 05 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil sequente a data do recebimento dos autos em carga.

- Remessa a autoridade delegante

Artigo 34: Após recebimento das alegações finais, compete ao oficial escrivão juntá-las aos autos, numerando-lhe as páginas. A seguir, deve elaborar ofício remetendo os autos ao Comandante Geral da PMSC para análise.

- Da decisão do Comandante Geral

Artigo 35: Dispõe o comandante geral de 20 (vinte) dias úteis para analisar os autos do CD, podendo aceitar ou não o parecer da comissão processante. No entanto, deverá fundamentar sua decisão, não podendo, simplesmente, concordar ou não com o parecer dos integrantes do CD. (Artigo 12 da Lei nº. 5.209/76)

§ 1º: Em sua decisão, o Comandante Geral da PMSC poderá:

- I – Arquivar os autos, caso não seja(m) procedente(s) a(s) acusação(ões);
- II – Determinar a aplicação de punição disciplinar ao acusado, caso seja(m) procedente(s) as acusações, porém não a ponto de ensejar a reforma ou a exclusão;
- III – Propor a reforma ou a exclusão do acusado a bem da disciplina, caso seja(m) procedente(s) as acusações.

§ 2º: A decisão do Comandante Geral da PMSC será publicada no Boletim do Comando Geral da PMSC e registrada na ficha funcional do acusado.

- Da prescrição

Artigo 36: A submissão das Praças Especiais e Praças da Polícia Militar a Conselho de Disciplina, nos casos previstos nesta Lei, prescreve em seis anos contados da data em que tiverem praticado a(s) transgressões disciplinares (Artigo 14 da Lei nº. 5.209/76)

- Do prazo

Artigo 37: O prazo para conclusão do processo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, a critério do Comandante Geral da Polícia Militar. (Artigo 2º da Lei nº. 8.518/92)

- Dos recursos

Artigo 38: Da solução dada ao conselho de disciplina pelo Comandante Geral da PMSC, cabem os recursos de pedido de reconsideração de ato, queixa e representação, na forma prevista nos artigos 54 a 58 do RDPMSC.